



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 143

Disponibilização: sexta-feira, 15 de agosto de 2025

Publicação: segunda-feira, 18 de agosto de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	8
02ª Zona Eleitoral .....	94
03ª Zona Eleitoral .....	94
06ª Zona Eleitoral .....	96
09ª Zona Eleitoral .....	97
12ª Zona Eleitoral .....	98
13ª Zona Eleitoral .....	102
19ª Zona Eleitoral .....	103
21ª Zona Eleitoral .....	103
22ª Zona Eleitoral .....	105
26ª Zona Eleitoral .....	107
27ª Zona Eleitoral .....	109
28ª Zona Eleitoral .....	109

35ª Zona Eleitoral .....	117
Índice de Advogados .....	119
Índice de Partes .....	122
Índice de Processos .....	126

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**

### **EDITAL**

#### **3º CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO - EDITAL 03/2025**

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLVIII, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022,

CONSIDERANDO a Portaria TSE 236/2025, que dispõe sobre a realização dos provimentos de cargos efetivos do TRE/SE; e

CONSIDERANDO, ainda, o Despacho 6136 (1738202)- AGEST-DG, de 08/08/2025, constante do processo SEI 0003583-73.2025.6.25.8000;

**TORNA PÚBLICO:**

A abertura de Concurso Interno de Remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destinada ao preenchimento dos claros de lotação para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO - Área Administrativa, observadas as disposições constantes neste Edital;

**1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

1.1 - A aplicação deste concurso de remoção é restrita a 1 (um) claro de lotação existente na 08ª Zona Eleitoral/Gararu e aos que vierem a surgir durante o processo de audiência pública, para os titulares de cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

1.2 - Fica facultada a participação neste certame às servidoras e aos servidores efetivos pertencentes ao Quadro Permanente do TRE/SE em exercício neste Regional ou cedidos para outros Órgãos e removidos de outro Tribunal Eleitoral para este Órgão.

1.3 - As servidoras e os servidores interessados em participar do concurso deverão inscrever-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte da publicação do edital no DJE, mediante preenchimento e assinatura de documento denominado "Concurso de Remoção - Formulário de Inscrição", no processo nº 0005261-26.2025.6.25.8000.

1.4 - O presente Edital de abertura e os atos de remoção serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico do TRE enquanto a publicidade dos demais atos, inclusive para fins de contagem de prazos recursais, se dará no referido processo SEI.

1.5 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual, realizada na plataforma Zoom e durante o expediente; com isso, a servidora ou o servidor não terá a frequência abonada;

I - Na hipótese de perda de conexão ou falha técnica no aplicativo, a servidora ou o servidor poderá se manifestar, durante a audiência, pelo grupo do aplicativo WhatsApp.

II - Para assegurar a transparência e permitir o acompanhamento por todas e todos participantes, a SEGED formará o grupo no WhatsApp com os celulares dos inscritos constantes do banco de dados da SGP e, se necessário, atenderá a ligação fazendo uso do viva-voz;

III - Somente será permitida a escolha da vaga por representante legal da candidata ou candidato, mediante procuração, inserida no processo SEI antes de ocorrer o início da abertura do concurso de remoção.

**2 - DAS VAGAS:**

2.1 - As servidoras e os servidores deverão acompanhar o transcorrer da audiência pública e, na hipótese de falha técnica, pelo aplicativo WhatsApp, seguindo o trâmite abaixo:

I - os candidatos deverão realizar suas opções, observando-se a lista classificatória de que trata o inciso III do artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 01/19, mediante a escolha de uma única vaga;

II - após realizada a opção, a candidata ou o candidato deixará de compor a lista de precedência, ficando a vaga escolhida indisponível para os demais;

III - a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidata ou candidato será disponibilizada aos remanescentes, observada a ordem de precedência.

2.2 - A equipe da SEGED, convocará por até 3 vezes a servidora ou servidor e não havendo manifestação, será considerado como renúncia pela servidora ou servidor interessado.

### 3 - DA CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:

3.1 - O tempo de serviço será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado ou anotado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) antes da data da publicação deste edital, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.

3.2 - A servidora ou o servidor removido deverá providenciar, para anotação neste TRE/SE, certidão do órgão de origem da qual conste o tempo de serviço averbado com todas as especificações necessárias, bem como o tempo de efetivo exercício no Órgão originário.

### 4 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

4.1 - O concurso interno de remoção observará a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, desde que ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III - maior tempo de efetivo exercício como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral ou como requisitado, com base na Lei nº 6.999/1982, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;

IX - maior tempo de exercício na função de jurado;

X - maior idade.

### 5 - DA CLASSIFICAÇÃO:

5.1 - A lista de classificação será apurada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por ordem de precedência, de acordo com os critérios estabelecidos no item 4 deste Edital até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

### 6 - DOS RECURSOS:

6.1 - Caso haja interposição de recursos observar-se-á o seguinte: (art. 8º, parágrafos 1º a 7º da Resolução TRE/SE 1/2019).

I - Os prazos serão contados a partir do dia útil seguinte à disponibilização do documento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), exceto o edital de abertura e atos de remoção, os quais serão publicados no DJE-TRE/SE.

II - Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis e dirigidos à Diretoria-Geral, com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irrisignação e da documentação comprobatória das alegações.

III - O Diretor-Geral decidirá, em até 03 (três) dias úteis, os pedidos de reconsideração.

IV - Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso dirigido à Presidência com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irrisignação e da documentação comprobatória das alegações.

V - Se houver recurso, os demais interessados, querendo, poderão apresentar, em até 3 (três) dias úteis, alegações dirigidas à Presidência.

VI - O Presidente decidirá, em até 3 (três) dias úteis, os recursos.

#### 7 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

7.1 - Após a homologação da lista de classificação dos candidatos pela Diretoria-Geral, será divulgada data e hora da realização da audiência pública.

7.2 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual e realizada na plataforma Zoom, nos termos do item 1.5 e sub itens.

#### 8 - DO RESULTADO FINAL:

8.1 - Após a Audiência Pública, o resultado final do certame será homologado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

#### 9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1 - Quando houver mudança do município de residência, será concedido o prazo de 10 dias para o trânsito do servidor, contado da publicação do ato de remoção, sendo facultado ao servidor declinar deste prazo.

9.2 - Fica fixado em 12 (doze) meses, a partir da homologação deste concurso, o prazo mínimo de permanência do servidor removido na nova localidade, para efeito de participação no próximo concurso interno de remoção.

9.3 - As remoções decorrentes deste concurso ocorrerão sem qualquer ônus para o Erário e dependerão de ato específico da Presidência publicado no DJE, que ficará condicionado ao interesse da Administração objetivando evitar solução de continuidade dos serviços prestados pelo TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 15/08/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1736009 e o código CRC CFCB901F.

## PORTARIA DE PESSOAL

### PORTARIA DE PESSOAL Nº 646/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 5094/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923330, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 08/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/08/2025, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1739421 e o código CRC 12D561DC.

### PORTARIA DE PESSOAL Nº 647/2025

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 647/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1739225](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor JOSÉ AILTON VIEIRA DE RESENDE, Requisitado, matrícula 309R684, lotado na 2ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 08/08/2025, em substituição a SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/08/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1739969 e o código CRC 38DE800A.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 649/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1739063](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 13/08/2025 a 14/08/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/08/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1740422 e o código CRC 437414B8.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 641/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1738316](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 06/08/2025, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta designada

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/08/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1739260 e o código CRC A14866BA.

## **PORTARIA DE PESSOAL Nº 651/2025**

PORTARIA DE PESSOAL Nº 651/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1740449](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 15/08/2025;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE nº 23, de 27 de novembro de 2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais;

Considerando o Provimento nº 16, de 22 de novembro de 2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz Titular da 24ª Zona Eleitoral, sediada em Campo do Brito, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona Eleitoral, sediada no município de Ribeirópolis/SE, no período de 7 a 24/08/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Daniel Leite da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 7/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 15/08/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#)

informando o código verificador 1740453 e o código CRC 4B929130.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 644/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1739059](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEILA CRISTINA COSTA BARRETO, Cedida, matrícula 309R245, Assistente I, FC-1, da Diretoria Geral, deste Regional, que se encontra desempenhando suas atividades na 27ª Zona Eleitoral, para sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, de 14 a 15/08/2025, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/08/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1739353 e o código CRC 30220C52.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 650/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1739061](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923207, Assistente V, FC-5, da Assessoria Judicial da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 08 /08/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/08/2025, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1740426 e o código CRC 08A5C5E3.

**PORTARIA DE PESSOAL Nº 640/2025**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016 de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição [1738312](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 07/08/2025 e no período de 19 a 20 /08/2025, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/08/2025, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1739158 e o código CRC BF383D0A.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-63.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600462-63.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM INTERESSADA:

FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600462-63.2024.6.25.0000, relativas as Eleições 2024, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 12/08/2025. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 15 de agosto de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600582-13.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600582-13.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDA : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDA : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600582-13.2024.6.25.0031

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR [REPUBLICANOS / PP / PSD]" - SALGADO - SE

ADVOGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE Nº 10.423

RECORRIDOS: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE]" - SALGADO - SE

Vistos etc.,

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COLIGAÇÃO "PARA SALGADO AVANÇAR [REPUBLICANOS / PP / PSD]" - SALGADO - SE (ID 11983034), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11978994), da relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por

unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido contido na Representação, ajuizada em desfavor de Givanildo de Souza Costa, ora recorrido, por suposta conduta vedada a agente público, consistente na utilização de veículos locados pelo Município em benefício de campanha eleitoral.

Rechaçou a decisão combatida apontando violação aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 15, inciso I, 20, §1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, sob o argumento de que os recorridos praticaram conduta vedada mediante a utilização eleitoreira de bem móvel contratualmente destinado aos trabalhos realizados pela administração pública, em manifesto desvio de finalidade, ensejando favorecimento ilícito, afetando por conseguinte a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

Relatou que os veículos de placas QMF 8256, QMG 7790 e RFG3B93, de propriedade das empresas UNIR LOCACOES E SERVICOS LTDA e PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, que mantêm contratos com a Prefeitura de Salgado/SE, administrada pelo ora recorrido, candidato à reeleição, estariam sendo utilizados em benefício de sua candidatura, ao circularem com adesivos publicitários de campanha, em ofensa ao art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Asseverou que as aludidas empresas possuem vínculo contratual duradouro com a administração pública local, sendo responsáveis por fornecer veículos à municipalidade mediante diversos pregões, circunstância que, por si só, atrairia a incidência do art. 73, I, da Lei das Eleições.

Argumentou, ainda, que a sentença contrariou decisão anterior proferida nos autos, na qual a magistrada de origem reconheceu indícios da prática da conduta vedada e determinou a retirada imediata da propaganda dos veículos.

Disse ainda que a improcedência se sustentou em suposta ausência de comprovação da utilização dos bens no serviço público, interpretação que, na sua ótica, não se sustenta diante da natureza objetiva da conduta vedada.

Afirmou ser impossível produzir a prova de que os veículos são utilizados pela Administração Pública, haja vista que nas contratações desta natureza não são descritas placas.

E mais, aduziu que o mero ajuste entre o candidato e a empresa não é suficiente para elidir a presunção de que aqueles veículos são também utilizados pelo Poder Público e, portanto, não podem ser instrumentalizados para beneficiar campanha eleitoral.

Contestou o argumento de que os contratos juntados pelos recorridos afastariam a vedação, sustentando que tais documentos poderiam ter sido produzidos exclusivamente para a lide.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup>, argumentando que as condutas vedadas a agentes públicos previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 são de natureza objetiva e que a utilização da máquina pública em benefício de candidatura configura violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente da existência de dolo.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de ser julgado procedente o pedido contido na representação, reconhecendo a prática de conduta vedada por parte dos recorridos.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição

está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 10/06/2025, terça-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 13/06/2025, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A Coligação ora recorrente alegou violação aos artigos 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 15, inciso I, 20, §1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, cujos teores passo a transcrever: "LEI Nº 9.504/1997

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.735/2024

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as (os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva."

Insurgiu-se apontando ofensa aos artigos acima, salientando que os recorridos praticaram conduta vedada mediante o desvirtuamento do uso de bem público municipal em benefício deles pré-candidatos.

Conforme visto alhures, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe decidiu em manter a decisão proferida pela Douta Juíza da 31ª Zona Eleitoral, por entender que os Recorridos não praticaram conduta vedada ao utilizar automóveis locados pela Administração Pública em benefício de campanha eleitoral.

Todavia, sustentou que os recorridos praticaram conduta vedada mediante a utilização eleitoreira de bem móvel contratualmente destinado aos trabalhos realizados pela administração pública, com desvio de finalidade, ensejando favorecimento ilícito, afetando por conseguinte a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

Destacou que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que: 'As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição

legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado no sentido de julgar procedente o pedido contido na representação reconhecendo a prática de conduta vedada uma vez que os veículos que foram contratados pelo Poder Público para destinação ao uso público foram utilizados para promoção das candidaturas dos recorridos, provocando desequilíbrio no pleito.

Observa-se, desse modo, que a coligação insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar as partes recorridas para apresentarem as contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão, e, após, que sejam os autos encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de agosto de 2025.

**DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

Presidente do TRE/SE em substituição

1. Recurso Especial Eleitoral nº 060035327, Acórdão, Relator(a) Min. Og. Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 05/08/2019; TSE, AR-REsp nº 134/PR, jul. 07/04/2022, rel. Mauro Campbell Marques, pub. 29/04/2022.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

3. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013, do órgão estadual sergipano do Partido dos Trabalhadores (PT).

A exequente juntou a petição ID 12006455 requerendo "a penhora dos futuros repasses das cotas do fundo partidário pertencentes ao diretório executado", com a intimação do "diretório nacional do partido para que proceda com os descontos e retenções desses recursos e os deposite em conta judicial à disposição desse juízo".

Cumpra registrar, inicialmente, que a penhora de créditos (instrumento judicial com regras estabelecidas no Código de Processo Civil) é instrumento diferente da retenção de parcelas de valores do Fundo Partidário que venha, eventualmente, a ser distribuída ao órgão estadual da agremiação, que é um procedimento estabelecido nas Resoluções TSE nºs 23.604/2019 (art. 48, § 4º), 23.607/2019 (art. 74) e 23.709/2022 (art. 32-A).

A propósito, verifica-se que o precedente trazido pela exequente não trata de penhora de créditos (recebíveis no futuro) e sim de penhora de valores do fundo partidário já existentes na conta bancária do executado (não de futuros repasses). Medida essa que já foi adotada nos presentes autos.

Ademais, após a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 23.717, de 23/03/2023, o artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 passou a dispor que:

Art. 32-A. No caso de processo de prestação de contas, serão observadas, ainda, as seguintes providências: (Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)

[i]

II - tratando-se de processo de prestação de contas de órgãos regionais ou municipais, que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deve intimar os órgãos partidários hierarquicamente superiores para, no prazo de 15 (quinze) dias: *(Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)*

a) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal; *(Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)*

b) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; *(Incluído pela Resolução nº 23.717/2023)*.

Ante o exposto, decido:

1) indeferir o pedido de penhora de futuros repasses do Fundo Partidário, formulado na petição ID 12006455, em razão da existência de procedimento próprio na legislação eleitoral;

2) deferir o pedido sucessivo da exequente - de intimação do diretório nacional do PT para que ele promova os descontos e retenções de parte do valor das cotas do Fundo Partidário a serem repassadas ao diretório sergipano da agremiação -, determinando, no entanto, que o órgão partidário destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 32-A, II, "b", da Res. TSE nº 23.709/2022.

Em consequência, determino que a SJD:

A) intime a exequente para que ela indique os códigos para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias;

B) após o recebimento das informações prestadas pela exequente, intime o diretório nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) para que ele promova à retenção de parcela do valor das cotas do Fundo Partidário a que teria jus o diretório estadual sergipano da agremiação, limitando-se a 25,00% (50% distribuídos pelos processos CumSen 0000084-45.2013.6.25.0000 e 0000092-85.2014.6.25.0000) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do referido fundo, conforme previsão da Lei nº 9.096/95 (art. 37, § 3º) e da Portaria TSE nº 822/2023 (art. 3º), até que o valor atinja todo o saldo devedor atualizado (atualmente R\$ 57.761,45 - ID 12010456) e envie os comprovantes para este juízo;

C) intime o órgão nacional do partido para que, na eventualidade de inexistência de repasses de Fundo Partidário ao diretório estadual, ele informe o fato a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Incumbe à SJD enviar ao partido cópia do acórdão TRE/SE ID 6950968 (pg. 1/23), assim como do demonstrativo dos cálculos atualizados.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 15 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-91.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600292-91.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG)

ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG)

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600292-91.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - ÓRGÃO ESTADUAL/SE, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO, REDE SUSTENTABILIDADE (ÓRGÃO NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se da prestação de contas do órgão sergipano do partido Rede Sustentabilidade (REDE), relativa às eleições de 2024.

Conforme se verifica na decisão ID 11963391 e na certidão ID 12006375, o órgão nacional do partido foi intimado para manifestar-se a respeito do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências 22/2025 e do Parecer conclusivo 63/2025 (IDs 11942580 e 12003776), nos termos do §

4º do artigo 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por que o órgão diretivo da agremiação encontra-se sem vigência válida neste estado, o que evidencia a sua falta de capacidade de estar em juízo (decisões nos processos SuspOP 0600094-88.2023 e SuspOP 0600108-72.2023, entre outros).

Assim, autorizo a habilitação do advogado do órgão estadual do partido Rede Sustentabilidade (REDE) e indefiro o segundo pedido por ele formulado na petição ID 12011698, de concessão de prazo para apresentação de documentos.

No entanto, considerando que o documento ID 11999036 (anexo à certidão ID 11964976) foi complementado pela juntada do "Aviso de Recebimento" (AR) ID 12011740, conforme certidão ID 12011725, determino a reabertura do prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o órgão nacional do partido se manifeste, querendo, sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências 22/2025 (ID 11942580) e sobre o Parecer conclusivo 63/2025 (ID 12003776), nos termos estabelecidos na Carta de Intimação ID 11983213 e na Intimação ID 12005437.

Cumpra à SJD manter o nome do órgão estadual da agremiação no polo ativo do feito.

Publique-se. Intimem-se os órgãos partidários, por meio do DJE.

Aracaju (SE), em 15 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-56.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600111-56.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600111-56.2025.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

DESPACHO

Considerando as relevantes justificativas apresentadas no requerimento formulado pela agremiação prestadora das contas ao ID 12011525 dos autos, DEFIRO o pedido de dilação de prazo e, por conseguinte, CONCEDO mais 10 (dez) dias para fins de manifestação e juntada da documentação complementar requisitada em diligência pela unidade técnica deste TRE-SE.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**  
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE  
DESPACHO

Considerando a informação e o teor da petição da exequente (ID 12010454), intime-se o partido para que, se houver interesse, proceda à formalização do requerimento do parcelamento via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju(SE), em 15 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-62.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600130-62.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-62.2025.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando as razões expostas, defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 12011155, concedendo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para conclusão das diligências elencadas na Informação ASCEP 33/2025 (ID 12000834), conforme previsto no artigo 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), em 13 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600642-67.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600642-67.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

RECORRENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600642-67.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATORA Designada: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogadas dos RECORRENTES: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RONI. DÍVIDA NÃO ASSUMIDA POR PARTIDO. RECURSO. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, referentes às Eleições de 2024, sob fundamento de irregularidades consideradas graves, notadamente: (I) existência de dívida de campanha não assumida pelo partido; (II) doações estimáveis em dinheiro oriundas de fonte vedada; e (III) utilização de recursos em espécie sem trânsito na conta bancária específica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas à apreciação judicial consistem em verificar:

(I) se a dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R\$ 36.758,69, compromete a regularidade das contas;

(II) se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é suficiente para convalidar irregularidades relativas a doações estimáveis oriundas de fonte vedada, no valor de R\$ 15.637,65; (III) se o pagamento de despesas com recursos em espécie, no valor de R\$ 264,01, sem trânsito pela conta bancária, configura irregularidade insanável.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dívida de campanha não assumida pelo partido representa 18,47% do total de despesas, sendo qualificada como irregularidade grave e suficiente para comprometer a confiabilidade das contas.

4. O uso de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para beneficiar candidatos de outro partido constitui violação ao artigo 17, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que caracteriza recursos de fonte vedada; não sendo suficiente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para justificar a aprovação das contas, mesmo com ressalva, diante da natureza pública dos recursos envolvidos.

5. O pagamento de despesas em espécie, sem trânsito pela conta bancária da campanha, mesmo que em valor pequeno, compromete a regularidade das contas, por configurar recurso de origem não identificada, o que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalva.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da desaprovação das contas dos candidatos.

*Teses de julgamento:* "1. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido compromete a regularidade das contas. 2. A irregularidade relativa a doação de recursos originários do FEFC para candidatos de partido diverso, mesmo em percentual reduzido, impede a aprovação das contas. 3. O uso de recursos de origem não identificada, ainda que em pequeno valor, impede a aprovação das contas."

-----  
*Dispositivos citados:* Constituição Federal, art. 37; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º-A.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencida na fundamentação a Relatora originária.

Aracaju(SE), 12/08/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600642-67.2024.6.25.0004

### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA, contra a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, no qual concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Boquim /SE.

Alegam os insurgentes que "existe a possibilidade de transferências/repasses de recursos do FEFC para candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para as eleições majoritárias, o que é o caso dos autos, em que, na eleição majoritária, os partidos PSD e PP estavam coligados, não havendo que se falar em irregularidades nesse sentido".

Asseveram que a doação realizada entre partidos distintos, mas coligados, não tem gravidade para ensejar a desaprovação das contas, "diante da ausência de má-fé, plena transparência dos atos e da convergência de objetivos eleitorais entre os candidatos envolvidos".

Salientam que permitir "a condenação simultânea de doador e donatários à restituição dos mesmos recursos configura *bis in idem*, traduzindo-se em devolução em duplicidade, o que viola

os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e da segurança jurídica, não havendo que se falar, assim, em devolução desses valores pelos Recorrentes".

Afirmam que o pagamento em espécie da despesa de R\$ 264,01 (duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo) ocorreu por engano e sem qualquer má fé por parte dos prestadores de contas, além do valor ser diminuto. Nesse sentido, defendem a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalva.

Assim, com esses argumentos requerem o provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11999148).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha dos recorrentes foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades: i) doações estimáveis em dinheiro para candidatas e candidatos de partido diverso das agremiações as quais são filiados os insurgentes; ii) pagamento de despesa de campanha com recurso em espécie, sem que tal valor tenha transitado pela conta bancária específica da campanha; iii) existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 36.758,69, não assumida pelos partidos aos quais são filiados os insurgentes.

Passo ao exame individualizado das irregularidades objeto do Recurso Eleitoral:

**I - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PARA CANDIDATAS E CANDIDATOS DE PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO ÀS QUAIS SÃO FILIADOS OS INSURGENTES.**

A primeira irregularidade identificada na prestação de contas diz respeito às doações estimáveis em dinheiro efetuadas a candidatas e candidatos, que concorreram pela Federação PSDB /Cidadania (partido distinto da agremiação do doador), nos valores de R\$ 3.600,00 (Nota Fiscal nº 203/2024 - ID 11980982, pág. 5), R\$ 2.540,00 (Nota Fiscal nº 10/2024 - ID 11980982, págs. 5/6 e 8 /9) e R\$ 9.473,64 (Nota Fiscal nº 202400000000173).

A propósito, transcrevo a sentença combatida:

[!]

A análise técnica das contas de campanha revelou a existência de irregularidades graves e de natureza insanável, comprometendo a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme passa-se a expor:

Conforme apurado no parecer técnico conclusivo, restou evidenciada a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a produção de material gráfico que mencionava e promovia outros candidatos, estranhos à candidatura do prestador de contas.

A documentação constante dos autos, especialmente as Notas Fiscais de ID nº 123002441, 123002442, 123002452 e 123002451, comprova que o montante de R\$ 5.900,00, proveniente de recursos públicos do FEFC, foi destinado à confecção de material gráfico com referência a candidatos a vereador vinculados à Federação PSDB/Cidadania.

Em sua manifestação, o prestador de contas sustentou que não houve efetiva distribuição do material gráfico aos candidatos mencionados, apresentando, para tanto, relatório do SPCE e as referidas notas fiscais, com o objetivo de demonstrar que as despesas foram integralmente registradas em sua prestação de contas. De fato, não foram colhidos elementos probatórios capazes de comprovar a entrega ou uso efetivo dos materiais pelos candidatos citados, razão pela

qual acolhe-se parcialmente a justificativa apresentada, afastando-se, neste ponto, a configuração de doação estimável em desacordo com a norma eleitoral.

Contudo, mesmo que não tenha havido distribuição, a produção de material gráfico com personalização em benefício de outros candidatos - especialmente quando não pertencentes à mesma coligação e circunscrição eleitoral - configura, por si só, hipótese de aplicação irregular de recursos públicos, por contrariar o §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O dispositivo legal veda expressamente a transferência ou uso compartilhado de recursos do FEFC entre candidatos ou partidos que não integrem a mesma coligação, o que se aplica ao caso concreto.

Some-se a isso a constatação de doação irregular de recursos estimáveis em dinheiro, consistente na prestação coletiva de serviços advocatícios no valor de R\$ 9.473,64, conforme Nota Fiscal de ID nº 123030219, também em favor dos candidatos da Federação PSDB/Cidadania.

O prestador concorreu pelo Partido Solidariedade, enquanto seu candidato a vice-prefeito pelo Partido Liberal, e os demais candidatos mencionados no material gráfico e beneficiados dos serviços advocatícios eram vinculados à Federação PSDB/Cidadania, evidenciando a ausência de identidade partidária entre os beneficiários das despesas.

[!]

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 15.637,65, assim distribuído: R\$ 5.900,00 referentes à aplicação irregular de recursos do FEFC (material gráfico produzido e não distribuído); R\$ 9.473,64 relativos à doação irregular de recursos estimáveis em dinheiro (serviços advocatícios), cuja responsabilidade é solidária entre o doador e os beneficiários; e R\$ 264,01 correspondentes à Receita de Origem Não Identificada (RONI).

[!]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

Os recorrentes defendem a regularidade das doações estimadas repassadas para as candidatas e os candidatos que concorreram pela Federação PSDB/Cidadania, pois exista coligação para as eleições majoritárias, o que é o caso dos autos, em que, na eleição majoritária, os partidos PSD e PP estavam coligados, não havendo que se falar em irregularidades nesse sentido".

Não assiste razão aos insurgentes, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17,

§ 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovarem as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e

setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque!*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiárias ou beneficiários estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidata ou candidato proporcional não filiada(o) ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Todavia, em que pese a irregularidade, entendo ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar, no item, as contas aprovadas, ainda que com ressalvas. Isso porque o percentual da irregularidade (R\$ 15.637,65) representa 9,77% do total do total de recursos financeiros repassados para o doador oriundos do FEFC (R\$ 160.000,00 - ID 11980949), percentual que não ultrapassa o limite de 10%, para efeito de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024).(*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

## SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[¿]

## ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalva, com determinação da devolução ao erário do valor de R\$ 15.637,65, oriundos do FEFC, em razão da malversação.

Esclareço que não representa devolução em duplicidade a determinação do magistrado, no sentido de que a recomposição ao erário do valor de R\$ 15.637,65 é imposição solidária entre o doador e os beneficiários, pois tal solidariedade está expressamente prevista no § 9º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, além do que o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota (Artigo 283, do Código Civil).

## II - PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA COM RECURSO EM ESPÉCIE, SEM QUE TAL VALOR TENHA TRANSITADO PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA.

Continuando a análise das presente contas de campanha, constatou a unidade técnica que houve o pagamento em espécie de despesa no valor de R\$ 264,01, sem trânsito do referido valor pela conta bancária específica e constituição de fundo de caixa pelo prestador de contas.

A irregularidade aqui apurada viola os artigos 8º, 9º e 22 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem a obrigatoriedade de que toda a movimentação financeira da campanha seja realizada por meio da conta bancária destinada exclusivamente a esse fim, de forma a assegurar a rastreabilidade e a transparência dos recursos utilizados, bem como atrai a incidência da utilização

de recurso de origem não identificada e, em consequência, impõe o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal recurso, nos termos do art. 32, § 1º, VI e § 6º Resolução TSE nº 23.607/2019.

No entanto, a irregularidade comporta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovando-se, com ressalva, a prestação de contas dos recorrentes, tendo em vista que alcança o percentual de 0,16% da receita dos insurgentes (R\$ 165.350,00 - ID 11980949).

Dessa forma, no item, as contas de campanha merecem aprovação com ressalva, com determinação de recolhimento o erário do valor de R\$ 264,01, considerado como Recurso de Origem não Identificada (RONI).

### III - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS DOS RECORRENTES.

A terceira irregularidade que ensejou a desaprovação das contas ora analisadas se refere a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 36.758,69, não assumida pelos partidos aos quais são filiados os insurgentes.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pelo recorrente.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido". (Art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, apesar de intimados, os recorrentes não acostaram aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, pois não anexaram aos autos os documentos exigidos pela resolução normativa, quais sejam: ata da deliberação do órgão nacional do partido autorizando ao diretório regional a assumir a dívida de campanha, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Portanto, a dívida de campanha não quitada pelos prestadores de contas e não assumida pelas agremiações partidárias é vício grave, pois prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas.

Ademais, não se aplicam, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a dívida remanescente de campanha dos candidatos, no valor de R\$ 36.758,69 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 18,47% do total de despesas (R\$ 199.008,69 - ID 11980949), e, ainda que devidamente intimados, os prestadores de contas não juntaram aos autos documentação

demonstrando a assunção desse débito pelas respectivas agremiações partidárias, como exige a norma de regência da matéria.

Sobre a gravidade da tal irregularidade e a não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

[...]

2. Na origem, a decisão apontou como causas da desaprovação: (i) omissão de despesas no valor de R\$ 59,70; (ii) aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 5.870,00; e (iii) existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido no valor de R\$ 4.000,00.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. A existência de dívida de campanha no valor de R\$ 4.000,00, sem comprovação de quitação ou assunção pelo partido, constitui irregularidade que, embora não gere obrigação de devolução de valores, integra o conjunto de falhas que comprometem a confiabilidade das contas, à luz do art. 53, I, "g" e "i", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A soma das irregularidades atinge aproximadamente 15% do total dos recursos movimentados na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedente do TSE no RESPE nº 06035591720186130000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/05/2020.

[...]

Tese de julgamento: "A não comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC, a omissão de despesas na prestação de contas e a existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido configuram irregularidades graves que, consideradas em seu conjunto, comprometem a confiabilidade das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o montante das irregularidades supera 10% dos recursos movimentados."

[...]

(Recurso Eleitoral nº 060055790, Acórdão/TRE-SE, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/06/2025). (*Destaque!*).

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de extratos bancários físicos, realização de despesas sem emissão de recibos eleitorais e existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político.

#### II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar se as irregularidades apontadas - ausência de extratos bancários, falta de recibos eleitorais e existência de dívida de campanha não assumida -

comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### III. Razões de decidir

[i]

5. No entanto, persiste irregularidade grave decorrente da omissão de despesa no valor de R\$ 600,00 e da ausência de assunção da respectiva dívida pelo partido político, o que viola o disposto no art. 33 da mesma Resolução.

6. A falha compromete a confiabilidade da prestação de contas, por atingir a totalidade dos recursos movimentados e inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060053612, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025. (*Destaque*)).

Assim, a irregularidade consistente na dívida de campanha é apta, por si só, a desaprovar as contas de campanha dos recorrentes.

### III - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovido do presente Recurso Eleitoral para, não obstante afastar as irregularidades atinentes as doações estimáveis em dinheiro para candidatas e candidatos de partido diverso das agremiações e pagamento de despesa de campanha com recurso em espécie, sem que tal valor tenha transitado pela conta bancária específica da campanha, MANTER a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha das eleições 2024 de JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, tendo em vista a irregularidade remanescente de dívida de campanha não assumida pelos partidos políticos aos quais são filiados. Ainda, mantém-se, também, as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 15.637,65, oriundos do FEFC, em razão da malversação e R\$ 264,01, considerado como Recurso de Origem não Identificada (RONI).

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600642-67.2024.6.25.0004

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Senhor presidente, senhores membros, eu acompanho o entendimento da eminente relatora quanto à análise da irregularidade referente à dívida de campanha não assumida pelo partido, no valor de R\$ 36.758,69 (18,47% do total de despesas), considerada irregularidade grave e apta a comprometer a confiabilidade das contas e conduzir à sua desaprovação.

No entanto, quanto às doações de valor estimável em dinheiro (despesas pagas com recursos do FEFC) para candidatas e candidatos de partido diverso, que são qualificadas como recursos de fonte vedada pelo artigo 17, § 2º-A, da Res. TSE nº 23.607/2019 (R\$ 15.637,65 = 9,77% do total dos recursos recebidos do fundo), entendo que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, mesmo com ressalva, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, a despeito do montante e do percentual envolvidos.

Quanto ao pagamento de despesa com recurso em espécie, sem que o valor tenha transitado pela conta bancária dos prestadores de contas, considero que a irregularidade é grave e, não obstante

o percentual pouco expressivo do valor relativo do recurso de origem não identificada (R\$ 264,01 = 0,16% do montante da receita - R\$ 165.350,00 - ID 11980949), a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, mesmo com ressalva, visto que não se revela razoável consentir com o uso de recursos de origem não identificada de qualquer valor no financiamento de campanhas eleitorais.

Portanto, VOTO no sentido negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de campanha dos candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA, e mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600642-67.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relatora Originária: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

Relatora Designada: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA

Representantes do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Representantes do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade (acompanhou a divergência).  
Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga (voto divergente vencedor), as Juízas Brígida Declerc Fink (acompanhou a divergência), Dauquíria de Melo Ferreira (Relatora originária vencida) e Tatiana Silvestre e Silva Calçado (acompanhou a divergência), os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral (acompanhou a Relatora originária vencida) e Tiago José Brasileiro Franco (acompanhou a divergência) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencida na fundamentação a Relatora originária.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de agosto de 2025.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600537-12.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600537-12.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600537-12.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE3556-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA.

INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. AFASTAMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no Município de Itabaianinha/SE, referentes às eleições de 2024, ante a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político.
2. O recorrente alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de pedido de dilação de prazo para juntada de documentos comprobatórios da assunção da dívida pela agremiação partidária.
3. No mérito, sustenta que o partido teria se comprometido a assumir o débito remanescente da campanha, embora não tenha apresentado documentação comprobatória exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de pedido de dilação de prazo para juntada de documentos caracterizou cerceamento de defesa; (ii) saber se a ausência de quitação de dívida de campanha ou de sua assunção formal pelo partido político compromete a regularidade das contas, a ensejar sua desaprovação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de cerceamento de defesa foi corretamente afastada, uma vez que o recorrente foi devidamente intimado por duas vezes para sanar a irregularidade apontada, sem que apresentasse a documentação no prazo estipulado.
6. A decisão do juízo *a quo* observou os princípios do contraditório e da ampla defesa e está em consonância com o Provimento nº 2/2025 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, que determinou celeridade na análise das contas de campanha.
7. No mérito, restou evidenciado que o candidato não apresentou os documentos exigidos nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, como a deliberação do órgão nacional da agremiação, o acordo formal de assunção da dívida, a anuência do credor, o cronograma de pagamento e a fonte dos recursos.
8. Conforme o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui motivo para a desaprovação das contas.
9. A quantia de R\$ 232,50 representa 53,75% do total de despesas contratadas, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Precedentes deste Tribunal confirmam que a ausência de quitação ou de assunção formal de dívida de campanha caracteriza irregularidade grave, suficiente à desaprovação das contas, mesmo diante de valores aparentemente irrisórios, quando comprometedores da confiabilidade da prestação.
11. Jurisprudência citada: Recurso Eleitoral nº 060055790, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE 17/06/2025; Recurso Eleitoral nº 060053612, Rel. Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJE 26/05/2025.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
13. Tese de julgamento: A ausência de documentação comprobatória da assunção de dívida de campanha por partido político, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas, ensejando sua

desaprovação. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade mostra-se incabível quando o valor da dívida alcança percentual acima de 10% do total de despesas de campanha.

Dispositivos relevante citado:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 34.

Jurisprudência relevante citada:

Recurso Eleitoral nº 060055790, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE 17/06/2025.

Recurso Eleitoral nº 060053612, Rel. Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJE 26/05/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/08/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600537-12.2024.6.25.0030

## RELATÓRIO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS, contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 232,50, não assumida pelo partido político ao qual é filiado o recorrente.

Alega o insurgente que "não houve intenção de omitir ou dissimular qualquer informação, tampouco se verifica má-fé na conduta do recorrente, que inseriu a dívida em sua prestação de contas retificadora, de forma clara e transparente, revelando seu compromisso com a legalidade e com a fiscalização eleitoral".

Salienta que agremiação partidária se comprometeu a assumir a dívida de campanha, "embora não tenha sido possível, naquele momento, juntar toda a documentação exigida pela norma eleitoral para formalização da assunção da obrigação".

Assevera que a irregularidade não possui gravidade para ensejar a desaprovação das suas contas, tendo em vista a boa-fé do recorrente (contabilizou a dívida na prestação de contas), o valor módico da dívida e o compromisso do partido político em assumi-la.

Diz que, acaso as suas contas não sejam aprovadas com ressalvas, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, diante do indeferimento, no juízo a quo, do seu pedido de dilação de prazo para a juntada da documentação comprobatória da assunção da dívida de campanha pelo partido político.

Defende a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar, ainda que com ressalvas, as contas sob exame.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024, sem ou com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11995011).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

### I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o recorrente cerceamento de defesa, pois o juiz singular indeferiu seu pedido de dilação de prazo para juntada da documentação comprobatória da assunção da dívida pelo partido político, o que impossibilitou sanar a irregularidade indicada no parecer técnico.

Todavia, não se vislumbra na decisão do magistrado o alegado cerceamento de defesa. Isso porque a decisão foi fundamentada, no sentido de que "por duas vezes intimado (Id 123221843 e 123266099), o candidato estava ciente de sua dívida de campanha; que já se passaram seis dias da última intimação (Certidão Id 123274388), sem que nenhuma providência tenha sido adotada; e que, por meio do art. 5º, *caput*, do Provimento 2/2025, a Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (CRE/SE) determinou que fosse conferida máxima celeridade aos processos de prestação de contas de campanha, alusivas às Eleições 2024, que deverão ser julgados antes do dia 13/06/2025".

Assim, a existência da dívida de campanha era de conhecimento do insurgente desde 25/09/2024, datada da contratação da despesa junto ao fornecedor PRINT SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI (nota fiscal - IDs 11984653), de modo que deveria quitar a aludida dívida antes da apresentação da prestação de contas ou comprovar a assunção pelo partido político ao qual é filiado.

Dessa forma, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo insurgente.

## II - DO MÉRITO

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 232,50, não assumida pelo partido político ao qual é filiado o recorrente. A unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas do recorrente, tendo em vista a existência de dívida de campanha, decorrente do não pagamento de despesa com fornecedor PRINT SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, no valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sem que o candidato apresentasse documento comprobatória da assunção da dívida pelo diretório regional da agremiação partidária à qual é filiado, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pelo recorrente.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido". (Art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, apesar de intimado, o insurgente não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, mesmo porque se limitou a afirmar que agremiação partidária se comprometeu a assumir a dívida de campanha, sem, contudo, anexar aos autos os documentos exigidos pela resolução normativa, quais sejam:

ata da deliberação do órgão nacional do partido autorizando ao diretório regional a assumir a dívida de campanha, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Portanto, a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidencia uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça Especializada sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas.

Ademais, não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a dívida remanescente de campanha do candidato, no valor de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 53,75% do total de despesas (R\$ 432,50 - ID 11984590, págs. 2/3), e, ainda que devidamente intimado, o prestador de contas não juntou aos autos documentação demonstrando a assunção desse débito pela agremiação partidária, como exige a norma de regência da matéria.

Sobre a gravidade da tal irregularidade e a não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

[...]

2. Na origem, a decisão apontou como causas da desaprovação: (i) omissão de despesas no valor de R\$ 59,70; (ii) aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 5.870,00; e (iii) existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido no valor de R\$ 4.000,00.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

8. A existência de dívida de campanha no valor de R\$ 4.000,00, sem comprovação de quitação ou assunção pelo partido, constitui irregularidade que, embora não gere obrigação de devolução de valores, integra o conjunto de falhas que comprometem a confiabilidade das contas, à luz do art. 53, I, "g" e "i", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A soma das irregularidades atinge aproximadamente 15% do total dos recursos movimentados na campanha, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedente do TSE no RESPE nº 06035591720186130000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/05/2020.

[...]

Tese de julgamento: "A não comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC, a omissão de despesas na prestação de contas e a existência de dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido configuram irregularidades graves que, consideradas em seu conjunto, comprometem a confiabilidade das contas eleitorais, ensejando sua desaprovação, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o montante das irregularidades supera 10% dos recursos movimentados."

[...]

(Recurso Eleitoral nº 060055790, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/06/2025). (*Destaquei*).

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de extratos bancários físicos, realização de despesas sem emissão de recibos eleitorais e existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar se as irregularidades apontadas - ausência de extratos bancários, falta de recibos eleitorais e existência de dívida de campanha não assumida - comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

[i]

5. No entanto, persiste irregularidade grave decorrente da omissão de despesa no valor de R\$ 600,00 e da ausência de assunção da respectiva dívida pelo partido político, o que viola o disposto no art. 33 da mesma Resolução.

6. A falha compromete a confiabilidade da prestação de contas, por atingir a totalidade dos recursos movimentados e inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral nº 060053612, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025). (*Destaquei*).

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se sentença combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de JOSÉ DÊNCIO ALVES DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do Município de Itabaianinha/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600537-12.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de agosto de 2025

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600326-39.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-39.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

Representantes do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE4104.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PERCENTUAL SUPERIOR A 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1, Recurso interposto contra sentença da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereadora, GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES, nas Eleições 2024.

2. A irregularidade identificada consiste na extrapolação do limite legal de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, conforme previsto no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de despesa com aluguel de veículo automotor em percentual superior ao limite de 20% do total dos gastos contratados compromete a regularidade das contas; (ii) saber se é aplicável, ao caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para mitigar a irregularidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O total de gastos de campanha contratados foi de R\$ 17.277,00. Assim, o limite para despesas com aluguel de veículos era de R\$ 3.455,40, conforme o percentual legal de 20%.

5. No entanto, a candidata contratou despesa de R\$ 6.000,00 com aluguel de veículo automotor, excedendo em R\$ 2.544,60 o limite legal, o que corresponde a 73,64% acima do teto permitido.

6. A irregularidade representa 14,72% da receita total arrecadada, ultrapassando o limite de 10% comumente aceito pela jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Dessa forma, não estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para mitigar a irregularidade, pois o percentual da receita comprometida não pode ser considerado irrisório.

8. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme ao reconhecer a gravidade da extrapolação dos limites legais de gastos com aluguel de veículos, afastando a aplicação de multa por falta de previsão legal, mas mantendo a desaprovação das contas quando não preenchidos os requisitos para aprovação com ressalvas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha de GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES, referente ao pleito de 2024.

10. Tese de julgamento: "A extrapolação do limite legal de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, quando superior a 10% da receita total e desacompanhada dos requisitos legais e jurisprudenciais, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º, II Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 42, II Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, RE 060075928, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 21/01/2025 TSE, AgR-REspe 060031550, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/07/2025 ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/08/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-39.2024.6.25.0009

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES, contra a sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, sob o fundamento de que a recorrente extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Alega a recorrente que a extrapolação do limite de gastos com a locação de veículo não deve ensejar a desaprovação das contas, pois devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a falha não compromete a lisura e transparência das contas, não restou demonstrada sua boa fé em relação a contabilização da despesa questionada e foram juntados todos os documentos e prestadas todas as informações.

Assim, com esses argumentos requer o provimento da presente insurgência, para aprovar com ressalvas suas contas de campanha,

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11995013).

É o relatório.

#### V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha da recorrente foram desaprovadas em razão da extrapolação do limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Por pertinente, transcrevo os dispositivos da Lei 9.504/1997 e Resolução TSE 23.607/2019 que tratam do tema:

Lei 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[;]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º](#)):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Pois bem, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, ID 11985300, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 17.277,00, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 3.455,40 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos); no entanto, a recorrente extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo VW/FOX, placa policial OEB8G35, por R\$ 6.000,00, conforme nota fiscal de ID 11985297, excedeu em R\$ 2.544,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) o limite legal (R\$ 3.455,40), contrariando o inciso II do §1º do art. 26 da Lei 9.504/1997. A irregularidade representa 73,64% do teto legal estabelecido.

Entendo não ser cabível, na espécie, a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé da candidata ou do candidato.

De logo, verifico que o segundo requisito não foi cumprido pela insurgente. É que a irregularidade representa 14,72% da receita auferida pela insurgente, que foi da ordem de R\$ 17.277,00 (dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco as seguintes decisões:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAQUELE DISPOSITIVO AO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados. Entretanto, realizou a locação de dois veículos para sua campanha, os quais custaram o valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), o que extrapolou, em R\$ 1.650,0 (mil, seiscentos e cinquenta reais), aquele limite de gastos.

2. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da

Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º da mesma Resolução.

3. Para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de má-fé do candidato e do não comprometimento do balanço contábil, o valor envolvido nas irregularidades detectadas deve ser inferior a 10% do montante da arrecadação da campanha, o que não aconteceu no caso em apreço.

4. Recurso parcialmente provido para tão somente afastar a multa aplicada. (Recurso Eleitoral nº 060075928, Acórdão/TRE-SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/01/2025). (*Destaque*).

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA-TSE Nº 26, NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

2. O recurso especial não é vocacionado ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado no 24 da Súmula do TSE.

3. A extrapolação do limite de gastos com autofinanciamento de campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes.

4. Esta Corte Superior entende que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade apenas se aplicam quando a irregularidade não ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$1.064,00), seu percentual não superar 10% do total e a natureza não for grave" (AgR-AREspEI nº 0602479-92 /PR, rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 28.2.2025).

5. A conformidade do aresto regional com a orientação adotada neste Tribunal Superior atrai a aplicação da Súmula nº 30 do TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031550, Acórdão/TSE, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025). (*Destaque*).

Pelo exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES, candidata ao cargo de vereadora do Município de Itabaiana/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600326-39.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

Representantes do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de agosto de 2025

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600175-66.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600175-66.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600175-66.2025.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Em observância ao disposto no § 3º do art. 54-S da Resolução-TSE nº 23.571/2018, DETERMINO a remessa dos autos à unidade técnica, com prioridade, para certificar sobre a existência de elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Cumprida a providência, voltem conclusos para deliberação sobre o requerimento de medida liminar.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

Origem: Capela - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO

TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS

FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA o RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 15 de agosto de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora(r) da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADA: JOSEANE GOIS SANTOS - OAB/SE 9.203

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (ID 12001593), em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11972134), que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos eleitorais manejados, mantendo a

condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de informação sabidamente inverídica, nos termos do art. 9º-C, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, bem como o valor da multa aplicada.

Opostos embargos declaratórios (ID 11974077), foram estes conhecidos e rejeitados, conforme se vê do Acórdão (ID 11999721).

Consta dos autos que a representação foi ajuizada pelo Diretório Municipal do União Brasil em Capela/SE em face de Isadora Sukita Rezende Santos, do Portal de Notícias 79 Ltda. e do ora recorrente, sob a alegação de que este último, em 14/06/2024, por meio do canal do Youtube do Portal de Notícias 79 Ltda, durante a live "Jornal da Mega", afirmou ter descoberto, utilizando-se de software russo, que a Prefeita de Capela/SE teria gasto R\$ 27,18 milhões com combustível ao longo de 7 anos e 6 meses de gestão, entre 2018 e 2024, imputando ainda que a despesa de 2021 teria sido para pagar a "traquinagem de 2020".

Inconformado com a manutenção da condenação, o recorrente sustentou que não foi regularmente citado para apresentar contestação, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa, em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Afirmou que, embora tal nulidade tenha sido reconhecida em momento processual anterior, mesmo após o retorno dos autos à origem, a nova sentença teria reiterado as mesmas falhas, não considerando de modo substancial os argumentos apresentados em defesa e perpetuando, a seu ver, a afronta ao devido processo legal.

No campo material, afirmou que houve erro na qualificação jurídica de sua conduta, defendendo que as manifestações questionadas não configuravam a divulgação de informação sabidamente inverídica nem propaganda eleitoral antecipada negativa, mas sim o exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política. Argumentou que os dados divulgados decorriam de fontes públicas ou de interesse coletivo, ainda que não oficiais, e que não se demonstrou dolo específico ou falsidade consciente, elementos indispensáveis para caracterização do ilícito eleitoral. Afirmou que o juízo *a quo* aplicou interpretação extensiva e indevida das normas sancionatórias, desconsiderando o conteúdo e o contexto das falas, e que a decisão partiu de juízos subjetivos, sem respaldo técnico ou probatório robusto.

Além disso, apontou violação à liberdade de imprensa e de comunicação política, alegando que as medidas impostas na sentença, como a retirada de conteúdo da internet, a suspensão de canais de mídia e a imposição de multa por cada veiculação, configuravam censura prévia e comprometiam o pluralismo de ideias e o debate público no período pré-eleitoral.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso similar, afastou a configuração de propaganda antecipada ilícita por inexistência de pedido expresso de votos, mesmo havendo manifestações públicas, bem como entendeu ser permitida a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, afirmando não causar desequilíbrio ao pleito eleitoral mero comentário sobre a administração municipal ou a participação de partidários em programa radiofônico, desde que observado o princípio da isonomia entre os candidatos.

Ao final, argumentou que a decisão não apresentou fundamentação idônea quanto à gravidade concreta da conduta ou ao impacto efetivo das publicações sobre a lisura do pleito, requerendo a reforma integral da sentença, com o reconhecimento da regularidade das manifestações veiculadas e a improcedência da representação eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de

entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/07/2025, e a interposição do apelo especial ocorreu no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos arts. 5º, incisos IV, LIV, LV, 93, IX, e 220 da Constituição da República, bem como ao art. 36-A, da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

"Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Lei 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sustentando que houve flagrante nulidade processual pela ausência de sua citação válida para apresentar contestação, o que configuraria violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias fundamentais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Alegou que a sentença foi prolatada sem que lhe fosse oportunizado apresentar sua defesa em momento processual adequado, e que, mesmo após a interposição de recurso e anulação da decisão originária, a nova sentença proferida não sanou os vícios anteriormente apontados, incorrendo em reapreciação superficial dos argumentos defensivos.

Afirmou, quanto ao mérito, que a decisão zonal parte de uma compreensão equivocada acerca dos fatos por ele veiculados no programa "Jornal da Mega", difundido via canal do Youtube associado à Rádio Mega FM. Rebateu a qualificação jurídica de suas declarações como "divulgação de informação sabidamente inverídica" e "propaganda eleitoral antecipada negativa", argumentando que se tratam de críticas políticas legítimas e baseadas em dados públicos ou informações de interesse coletivo, ainda que oriundas de fontes não oficiais.

Asseriu que suas manifestações configuram o regular exercício da liberdade de expressão e do direito à crítica política, protegidos constitucionalmente, e que o juízo sentenciante desconsiderou a moldura protetiva da liberdade de imprensa e da comunicação política, presumindo má-fé e

desinformação de modo generalizado, sem comprovação mínima do dolo específico exigido para a caracterização do ilícito eleitoral.

Enfatizou que a sentença impugnada não distinguiu, em sua fundamentação, entre crítica política, sátira e imputação direta de fatos inverídicos com potencial para desequilibrar o pleito, e que se valeu de juízos subjetivos e valorativos para construir uma narrativa acusatória contra ele, sem respaldo técnico ou probatório robusto.

Afirmou, ainda, que a interpretação conferida ao art. 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019 foi desvirtuada, já que não se tratava de qualquer informação inverídica que ensejava sanção. Disse que as denúncias feitas por ele não foram inverdades ou fatos tirados do contexto, uma vez que, em seu papel de comunicador, relatou informações extraídas do Portal da Transparência, porém, para facilitar a exposição e compreensão dos fatos narrados, os dados foram tratados para apresentação por meio de Dashboard, o que, na sua ótica, era perfeitamente legal.

Também criticou a desproporcionalidade das medidas determinadas na sentença, especialmente a imposição de multa por cada veiculação de conteúdo reputado como irregular, a suspensão de perfis e canais nas redes sociais e a censura prévia a futuras manifestações, medidas essas que reputou incompatíveis com os princípios da liberdade de expressão e da legalidade estrita em matéria sancionatória eleitoral.

Destacou, ademais, que, ao determinar a suspensão do programa e de conteúdos já publicados, sem exame criterioso do nexos de causalidade entre a informação divulgada e o desequilíbrio do pleito, a decisão comprometeu o pluralismo político e favoreceu o silenciamento de vozes dissonantes no processo democrático.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - RESPE: 31056 ESPÍRITO SANTO Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 119. / TSE 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113. / Tribunal Superior Eleitoral. Representação 113155/DF, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Acórdão de 07/04/2011, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 89, data 12/05/2011, pag. 31/32.

2. CF/88: "Art. 121. [ç] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-71.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600452-71.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600452-71.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - OAB/SE 436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - OAB/SE 330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - OAB /SE 4597

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS E RECOLHIMENTO DE SOBRA DE FEFC. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR DIVERSO DO DISPONIBILIZADO PELA MAJORITÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 interpôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou sua prestação de contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao Tesouro Nacional.

2. A sentença baseou-se em três irregularidades: (i) ausência de documentação fiscal idônea para comprovação de despesas com recursos do FEFC; (ii) ausência de comprovação de recolhimento correto da sobra financeira ao Tesouro Nacional; e (iii) contratação de contador sem justificativa plausível e divergência no valor do pagamento.

3. A recorrente sustentou a regularidade das notas fiscais, ainda que emitidas posteriormente, a boa-fé na devolução dos valores remanescentes ao partido político, e justificou a contratação de contador próprio, com devolução do valor pago a maior.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a emissão extemporânea de notas fiscais invalida a comprovação de despesas com recursos do FEFC; (ii) saber se a devolução de sobra de campanha ao partido político, ao invés do Tesouro Nacional, compromete a regularidade das contas; e (iii) saber se a contratação de contador diverso daquele disponibilizado pela coligação majoritária compromete a regularidade das contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, nos arts. 53 e 60, não estabelece limitação temporal para a emissão de notas fiscais, exigindo apenas requisitos formais que foram preenchidos nos documentos apresentados pela recorrente.

7. O recolhimento da sobra de R\$ 80,00 (oitenta reais) foi devidamente feito ao Tesouro Nacional por meio de GRU, conforme comprovante juntado aos autos, afastando a irregularidade.

8. A contratação de contador próprio, ainda que haja profissional disponibilizado pela candidatura majoritária, é legítima, nos termos do art. 35, VII, §§ 3º a 5º da mesma resolução. O equívoco concernente à diferença entre o valor contratado e o efetivamente pago foi corrigido e comprovado documentalmente.

9. Dessa forma, as irregularidades que embasaram a desaprovação das contas foram afastadas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar as contas da recorrente.

Tese de julgamento: É admissível a apresentação de notas fiscais emitidas posteriormente à realização da despesa, desde que atendidos os requisitos formais exigidos pela legislação eleitoral. A devolução tempestiva de sobra de campanha ao Tesouro Nacional supre eventual falha anterior de destinação. É legítima a contratação de contador pela candidatura proporcional, ainda que outro profissional esteja vinculado à candidatura majoritária, se demonstrada a prestação de serviço e o pagamento regular.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, VII, §§ 3º a 5º; 50, § 5º; 53; 60; 74, III.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS.

Aracaju (SE), 12/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-71.2024.6.25.0015

#### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santana do São Francisco/SE, determinando o recolhimento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao Tesouro Nacional.

Alega o recorrente, em síntese: i) que as despesas realizadas com recursos do FEFC foram devidamente comprovadas por notas fiscais, acompanhadas de comprovantes de pagamento bancário e contratos, de modo que a eventual extemporaneidade da emissão não afastaria a existência e a regularidade da despesa, dada a ausência de indício de fraude ou simulação; ii) que foi apresentado comprovante de depósito em conta do partido da sobra de R\$ 80,00 (oitenta reais) oriunda de recursos do FEFC e que, "ainda que a norma exija devolução ao Tesouro Nacional via GRU, a candidata demonstrou boa-fé e destinação do valor ao ente partidário, sem qualquer tentativa de apropriação ou desvio, ora a falha, de natureza formal, é insuficiente para ensejar a desaprovação das contas"; iii) que a existência de contador vinculado à candidatura majoritária não impede a contratação própria pela candidata a cargo proporcional, especialmente considerando as particularidades de sua campanha e, ainda, quanto à alegada divergência no pagamento, que a candidata informou equívoco e devolução do valor excedente no mesmo dia, com esclarecimento na petição de resposta à diligência cartorária.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença de base, aprovando-se as contas do recorrente com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11999149).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600452-71.2024.6.25.0015

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santana do São Francisco/SE, determinando o recolhimento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao Tesouro Nacional.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[...] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"<sup>1</sup>

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente por três motivos: i) ausência de documentação fiscal idônea para comprovação de despesas com recursos do FEFC, ii) ausência de comprovação do correto recolhimento da sobra financeira de campanha (FEFC) e iii) contratação de profissional de contabilidade sem justificativa e com divergência no pagamento, conforme se depreende nos seguintes trechos, *in verbis*:

"[...] Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com a legislação vigente, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. A candidata também juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (ID 122812188), conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

A controvérsia cinge-se à análise das irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (ID 123206796) e acolhidas pelo Ministério Público Eleitoral (ID 123207334), que, mesmo após a intimação da candidata para saná-las, persistiram, comprometendo a regularidade das contas.

As irregularidades que fundamentam a desaprovação são as seguintes:

Ausência de Documentação Fiscal Idônea para Comprovação de Despesas com Recursos do FEFC: O Parecer Técnico Conclusivo (ID 123206796) apontou que a prestadora de contas não logrou êxito em apresentar documentação fiscal hábil a comprovar integralmente despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Especificamente, questionou-se a regularidade da comprovação de gastos com "Serviços prestados por terceiros" (R\$ 2.200,00 - Fornecedor Marcos Vinícios Ferreira Moura) e "Publicidade por materiais impressos" (R\$ 2.720,00 - Fornecedor Impressos Designer Ltda). As notas fiscais apresentadas em resposta à diligência (IDs 123194351 e 123194352) foram consideradas extemporâneas pela unidade técnica, pois emitidas em 10/03/2025, ou seja, meses após a data da despesa declarada (setembro de 2024) e do pagamento (outubro de 2024), e após a própria diligência. A ausência de documentação fiscal idônea e contemporânea aos fatos, conforme exigido pelos arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impede a efetiva comprovação da correta aplicação dos recursos públicos do FEFC.

Ausência de Comprovação do Correto Recolhimento da Sobra Financeira de Campanha (FEFC): A prestação de contas final retificadora apurou uma sobra de R\$ 80,00 de recursos do FEFC. O Parecer Técnico (ID 123206796) consignou que a candidata apresentou comprovante de depósito (ID 123194355) em conta do partido político, e não o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme determina o art. 50, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para as sobras de FEFC. A destinação diversa da legalmente prevista para recursos públicos de campanha configura irregularidade grave.

Contratação de Profissional de Contabilidade e Divergência em Pagamento: O Parecer Técnico (ID 123206796) apontou que a candidata não apresentou justificativa para a contratação de um profissional de contabilidade (Marcos Vinícios Ferreira Moura, despesa de R\$ 2.200,00), quando já era atendida por profissional (Jorge Nunes Ferreira) cujos serviços foram doados pela candidatura majoritária. Adicionalmente, mencionou-se um pagamento via PIX no valor de R\$ 2.720,00 para o mesmo fornecedor (Marcos Vinícios), divergente do valor contratual (R\$ 2.200,00), sendo que a candidata alegou equívoco no pagamento com devolução no mesmo dia, mas, segundo o parecer técnico, não anexou documento comprobatório dessa devolução e do posterior pagamento correto. Tais fatos indicam inconsistências na gestão financeira e na documentação comprobatória das despesas.

As falhas apontadas, notadamente a deficiência na comprovação de despesas pagas com FEFC por meio de documentação fiscal idônea e contemporânea, e a não comprovação da regular destinação da sobra de campanha de FEFC, são vícios graves que comprometem a transparência, a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas. Tais omissões impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre a origem e a aplicação dos recursos, especialmente os de natureza pública, o que, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral, conduz à sua desaprovação.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos explanados e em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo (ID 123206796) e a Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 123207334), JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, no município de Santana do São Francisco/SE, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. [¿]" (Sentença, ID 11983855)

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese: i) que as despesas realizadas com recursos do FEFC foram devidamente comprovadas por notas fiscais, acompanhadas de comprovantes de pagamento bancário e contratos, de modo que a eventual extemporaneidade da emissão não afastaria a existência e a regularidade da despesa, dada a ausência de indício de fraude ou

simulação; ii) que foi apresentado comprovante de depósito em conta do partido da sobra de R\$ 80,00 (oitenta reais) oriunda de recursos do FEFC e que, "ainda que a norma exija devolução ao Tesouro Nacional via GRU, a candidata demonstrou boa-fé e destinação do valor ao ente partidário, sem qualquer tentativa de apropriação ou desvio, ora a falha, de natureza formal, é insuficiente para ensejar a desaprovação das contas"; iii) que a existência de contador vinculado à candidatura majoritária não impede a contratação própria pela candidata a cargo proporcional, especialmente considerando as particularidades de sua campanha e, ainda, quanto à alegada divergência no pagamento, que a candidata informou equívoco e devolução do valor excedente no mesmo dia, com esclarecimento na petição de resposta à diligência cartorária.

Pois bem.

Inicialmente, registro que, em que pese a magistrada de piso ter considerado irregulares os gastos apontados nos três tópicos elencados na sentença, determinou a devolução ao erário, tão somente, do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), concernente à segunda irregularidade, incorrendo, portanto, em evidente *error in iudicando* e impossibilitando, assim, a eventual determinação de recolhimento adicional por esta Egrégia Corte em razão da vedação da reforma para pior.

No tocante à primeira irregularidade, destaco que os artigos 53 e 60 da Res.-TSE n. 23.607/2019 não dispõem acerca de eventual limitação temporal para a emissão de notas fiscais referentes às despesas realizadas na prestação de contas, havendo a exigência, apenas, de que o documento fiscal seja emitido em nome do(a) candidato(a) e contenha a data de emissão, além da descrição detalhada, do valor da operação e da identificação do(a) emitente e do(a) destinatário(a) por CPF /CNPJ e endereço.

Nessa toada, entendo que as notas fiscais referentes à despesa com publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais), com data de emissão em 30.9.2024, ID 11983815, e à despesa com serviços contábeis, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), emitida em 1.10.2024, ID 11983816, atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação eleitoral, não devendo subsistir, portanto, essa primeira irregularidade apontada pelo juízo zonal.

Quanto à segunda irregularidade, cabe destacar que, de fato, a norma contida no art. 50, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019 determina a devolução integral ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União (GRU), dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados.

Na espécie, constata-se que a prestadora de contas efetuou o recolhimento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme comprovante de pagamento acostado ao ID 11983831 dos autos, de modo que não deve prevalecer, também, esta segunda irregularidade consignada na sentença.

Em relação à terceira irregularidade, faz-se mister destacar o que dispõe a Res.-TSE n. 23.607/2019 em seu art. 35, VII e §§ 3º a 5º, *in verbis*:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[i]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[i]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, da candidata ou do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

§ 5º Os recursos originados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados para pagamento das despesas previstas no § 3º deste artigo serão informados na prestação de contas das candidatas ou dos candidatos, diretamente no SPCE (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

[¿]" (destaquei)

A simples leitura das normas citadas permite inferir a regularidade do gasto com consultoria contábil, não havendo se falar em desaprovação das contas por esse tipo de despesa da candidata, ainda que a coligação majoritária tenha disponibilizado profissional de contabilidade aos candidatos ao pleito proporcional.

Ademais, na hipótese, fora acostado documento fiscal idôneo apto a comprovar a prestação do respectivo serviço (NFS-e nº 202400000000008, datada de 1.10.2024, no valor de R\$ 2.200,00), conforme se observa no ID 11983816, acompanhado de contrato e comprovante de pagamento via PIX no valor de R\$ 2.720,00.

Acerca da divergência entre o valor do serviço contratado e efetivamente pago, resalto que a recorrente esclareceu, em manifestação ao ID 11983845, que ocorrera pagamento a maior por equívoco, tendo sido o respectivo valor devolvido, na mesma data, pelo prestador do serviço, ocorrência que pode ser comprovada mediante consulta ao extrato eletrônico da conta bancária de campanha nº 03/102324-7, conforme avistado no ID 11983820 dos autos.

Dessarte, pelas razões acima delineadas, à luz da legislação de regência e da jurisprudência deste TRE-SE e do TSE, entendo que a reforma da sentença para a aprovação das contas da candidata recorrente é a medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de piso no sentido de APROVAR AS CONTAS de GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

[1](#) ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600452-71.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de agosto de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR** : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA  
ADVOGADO : DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF)  
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)  
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)  
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)  
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)  
RECORRIDA : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

Origem: Capela - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

Representantes do(a) RECORRENTE: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390, SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA - DF17540, DIEGO GUEDES DA SILVA - DF51349, FERNANDA SABACK GURGEL - DF42101, SHELLY GIULEATTE PANCIERI - DF59181

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRIDA: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA o RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 15 de agosto de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora(r) da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR** : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

Origem: Capela - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RECORRENTE: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRIDO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO

TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS

FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 26 da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA o RECORRIDO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso especial eleitoral interposto nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 15 de agosto de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidora(r) da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

RECORRENTE: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

ADVOGADA: KEYTIANE DE JESUS BRAGANÇA SANTIAGO - OAB/DF 42.191

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS (ID 12001536), em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11972134), que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos eleitorais manejados, mantendo a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de informação sabidamente inverídica, nos termos do art. 9º-C, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, bem como o valor da multa aplicada.

Opostos embargos declaratórios (ID 11973908), foram estes conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11999721).

Em síntese, colhe-se dos autos que foi ajuizada representação pelo Diretório Municipal do União Brasil em Capela/SE em face da recorrente, do Portal de Notícias 79 Ltda. e de Manoel Messias Sukita Santos, sob a alegação de que este último, no dia 14/06/2024, por meio do canal no Youtube, do Portal de Notícias 79 Ltda, em seu programa em formato live "Jornal da Mega", veiculou a notícia de que, por meio de um software russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE havia gasto 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024, alegando que a quantia despendida com combustível no ano de 2021 tinha sido para pagar a "traquinagem de 2020".

Inconformada com o improvimento do recurso, rechaçou a insurgente a decisão combatida, alegando violação aos arts. 5º, incisos IV, VI e VIII, e 220 da Constituição da República, bem como ao art. 36-A, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de prova quanto à sua participação ou anuência nas falas veiculadas, ressaltando que se afastou da emissora de rádio antes do período eleitoral e que as declarações do seu genitor Manoel Sukita consistiriam em críticas baseadas em dados públicos do Portal da Transparência do Município de Capela/SE.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso similar, afastou a configuração de propaganda antecipada ilícita por inexistência de pedido expresso de votos, mesmo havendo manifestações públicas.

Asseverou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requeru, ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão vergastado a fim de que o pedido formulado na representação seja julgado improcedente em relação a sua pessoa, afastando-se a penalidade aplicada. Subsidiariamente, pleiteou a redução da multa imposta, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que não se comprovou dolo nem gravidade suficiente para justificar a sanção fixada. Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/07/2025, e a interposição do apelo especial ocorreu no mesmo dia, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

A recorrente apontou violação aos arts. 5º, incisos IV, VI e VIII, e 220 da Constituição da República, bem como ao art. 36-A, da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

### "Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

### Lei 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sustentando que a corte plenária deixou de analisar de forma expressa as provas documentais e a tese de que o material divulgado se restringia a críticas embasadas em dados oficiais, sem intuito eleitoral, e que a livre manifestação jornalística e o direito à informação da população foram cerceados pela decisão ora impugnada.

Asseriu que a sua condenação foi baseada em suposições não comprovadas, presumindo-se sua participação e benefício na suposta propaganda eleitoral negativa apenas pelo fato de ser sócia minoritária da rádio onde o programa foi veiculado, sem qualquer prova de que tenha participado, anuído ou sequer tido conhecimento prévio do conteúdo questionado.

Argumentou que se afastou de suas funções na emissora antes do período eleitoral, de modo a não ter vínculo com a produção ou divulgação das falas atribuídas ao seu genitor e co-réu Manoel Sukita o que, por si só, não seria suficiente para configurar sua responsabilidade na veiculação de eventual propaganda irregular.

Afirmou que não houve qualquer prova de que tenha se beneficiado ou estimulado a divulgação dos conteúdos reputados como ofensivos e que os vídeos e mensagens indicadas na petição inicial não contêm referência direta a sua pessoa, tampouco promoveram sua pré-candidatura.

Alegou que as informações veiculadas no programa constituíram críticas políticas baseadas em dados públicos extraídos do Portal da Transparência do Município de Capela/SE, não havendo divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, de modo que não se configurou "fake news" ou propaganda antecipada negativa.

Ressaltou que a jurisprudência consolidada do TSE exige, para caracterizar propaganda antecipada ilícita, a presença de pedido explícito de voto, uso de formas proscritas ou violação à igualdade de oportunidades, requisitos que não teriam sido observados no acórdão recorrido.

Concluiu, assim, que a sua condenação afronta os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do pluralismo político, configurando indevida restrição à atuação de veículos de comunicação e ao debate público democrático.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - Rp: 113155 DF, Relator.: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 12/5/2011, Página 31-32/ TSE - RESPE: 31056 ESPÍRITO SANTO - RN, Relator: Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 22/02/2018, Página 119/ TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600091-24.2018.6.03.0000 -MACAPÁ-AMAPÁ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 17/10/2019. / TSE - Representação 113155/DF, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Acórdão de 07/04/2011, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 89, data 12 /05/2011, pag. 31/32.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600150-63.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600150-63.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600150-63.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Em petição de ID 12011149, tendo em vista acordo firmado com a parte executada, a Advocacia Geral da União requer suspensão da presente execução, pelo prazo do compromisso assumido (48 meses), ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente.

HOMOLOGO os termos do acordo celebrado entre a União e o executado, bem como DEFIRO a suspensão da presente execução pelo prazo do compromisso assumido, em 48 (quarenta e oito) meses, ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente, nos termos previstos do artigo 922, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DETERMINO à SJD que proceda à exclusão das negativas da parte executada porventura realizadas junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC).

Ciência à Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

## **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600120-52.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600120-52.2024.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

ADVOGADO : GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN)

ADVOGADO : HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN)

RECORRIDA : ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES (244374/SP)

ADVOGADO : GUILHERME DE MEIRA COELHO (313533/SP)

ADVOGADO : THIAGO ARCOVERDE HOHL (182697/SP)

ADVOGADO : VICTOR COSAC CHODRAUI (303828/SP)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600120-52.2024.6.25.0000

RECORRENTE: CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

RECORRIDA: ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA

DESPACHO

Cuidam-se os autos de uma Petição Cível interposta por CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES em face de JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, referente a um conflito relativo a um objeto de arrematação (bem semovente da espécie cavalo de raça) relacionado ao processo tombado sob o nº 0600345-09.2023.6.25.0000.

Em decisão proferida no id.11.739.174, o Juiz Breno Bergson Santos declinou da competência deste Tribunal para análise e processamento do feito e remeteu à 27ª Zona Eleitoral, sob os seguintes fundamentos:

"[ç] Conforme consulta efetuada no sistema PJE, observa-se que o processo em referência tramita no Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Ademais, o próprio requerente endereçou a petição ao aludido Juízo Eleitoral, nos termos avistados no ID 11738983, o que faz presumir ter sido protocolizado equivocadamente no âmbito do 2º grau de jurisdição.

Desse modo, considerando a dependência processual entre o presente requerimento e o processo nº 0600345-09.2023.6.25.0000, DETERMINO sua imediata remessa ao Juízo competente para apreciá-lo, qual seja, a 27ª Zona Eleitoral de Sergipe. [...]"

Após remessa dos autos à respectiva zona eleitoral, fora dado prosseguimento ao feito, culminando na sentença proferida no id.12.004.792, onde foi indeferida a petição inicial por inepta e declarado extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC. Com a interposição da apelação e a subida dos autos, o feito fora distribuído para a Juíza Tatiana Silvestre e Silva Calçado, em razão do término do biênio do Juiz Breno Bergson Santos, contudo a ilustre Relatora proferiu o seguinte despacho:

"[¿] Tendo em vista que o presente feito é, originariamente, incidental e conexo ao processo tombado sob o nº 0600345-09.2023.6.25.0000, de competência do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, tendo sido distribuído, equivocadamente, a esta relatoria, quando da distribuição da petição inicial, bem como considerando a inexistência de dependência ou prevenção desta Relatoria para o respectivo Recurso Criminal Eleitoral, com lastro no rol estampado no art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria Judiciária para fins de redistribuição por sorteio. [...]"

A SJD, então, promove a redistribuição por sorteio (automática) do processo em epígrafe, tendo sido designada esta Relatoria para analisar o presente recurso.

É o breve Relato. DECIDO.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o presente feito consiste em um incidente processual acerca da expropriação de um bem semovente do Sr. JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS, em razão de uma condenação pelos crimes de falsidade ideológica eleitoral, uso de documentos falsos e organização criminosa, por condutas supostamente praticadas no âmbito de sua campanha eleitoral no pleito ocorrido no ano de 2018.

Ademais, nos autos do processo tombado sob o nº 0600345-09.2023.6.25.0000, o qual gerou a conexão do presente feito, o então Relator, o Juiz Breno Bergson Santos, proferiu a seguinte decisão (id.11.694.656):

"[¿] Ex positis, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, com fulcro na Resolução TRE-SE nº 18/2019, DETERMINO a imediata remessa dos Inquéritos Policiais n.º 0600345-09.2023.6.25.0000 e n.º 0600344-24.2023.6.25.0000 ao Juízo competente, qual seja, a 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, onde já tramita a Ação Penal Eleitoral n.º 0600006-08.2019.6.25.0027, que trata de matéria notoriamente conexa. [¿]"

Por fim, em arremate, cumpre consignar que a Ação Penal Eleitoral nº 0600006-08.2019.6.25.0027, acima referida, já fora julgada por esta Corte, sob a Relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, inclusive, já transitado em julgado, conforme consta da certidão contida no id.11.867.421, daqueles autos.

Com essas considerações, tendo em vista a conexão do processo nº 0600345-09.2023.6.25.0000 (ao qual o presente feito está subordinado) com a Ação Penal nº 0600006-08.2019.6.25.0027 e tendo em vista que este último feito já fora julgado por esta Corte, sob a Relatoria do ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, REDISTRIBUAM-SE os presentes autos para o eminente Relator.

Aracaju(SE), em 14 de agosto de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-72.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600053-72.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

ADVOGADO : DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF)  
ADVOGADO : FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF)  
ADVOGADO : SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF)  
ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF)  
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF)  
RECORRIDA : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)  
ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600053-72.2024.6.25.0005

RECORRENTE: PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA

ADVOGADOS: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA - OAB/DF 17.390 e OUTROS

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PORTAL DE NOTÍCIAS 79 LTDA. (ID 12001841), em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID 11972134), que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos eleitorais manejados, mantendo a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de informação sabidamente inverídica, nos termos do art. 9º-C, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, bem como o valor da multa aplicada.

Em síntese, colhe-se dos autos que foi ajuizada representação pelo Diretório Municipal do União Brasil em Capela/SE em face do recorrente, de Isadora Sukita Rezende Santos e de Manoel Messias Sukita Santos, sob a alegação de que este último, no dia 14/06/2024, por meio do canal no Youtube, do Portal de Notícias 79 Ltda, em seu programa em formato live "Jornal da Mega", veiculou a notícia de que, por meio de um software russo, teria descoberto que a Prefeita do Município de Capela/SE havia gasto 27,18 milhões de reais com combustível em 7 anos e 6 meses de gestão, entre os anos de 2018 e 2024, alegando que a quantia despendida com combustível no ano de 2021 tinha sido para pagar a "traquinagem de 2020".

Inconformado com o improvimento do recurso, rechaçou o insurgente a decisão combatida, alegando violação aos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição da República, bem como ao art. 36-A, V, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que não houve a propagação de qualquer informação falsa, pedido explícito de voto ou não-voto, prévia partidária, tampouco qualquer outra conduta que consubstancie ilícito eleitoral, tratando-se o caso, na verdade, de mera crítica à gestão do Município, não desbordando dos limites da liberdade de expressão.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, em caso similar, entendeu que as emissoras de rádio não estão impedidas de efetuar críticas à atuação do chefe do Executivo, mesmo candidato à reeleição, desde que a opinião se refira a ato de governo e não à campanha eleitoral.

Asseverou que não pretende o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Requeru, ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão vergastado a fim de que o pedido formulado na representação seja julgado improcedente, afastando-se a sanção de multa que lhe foi imposta.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(2) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/07/2025, e a interposição do apelo especial ocorreu no dia seguinte 22/07/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação aos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição da República, bem como ao art. 36-A, V, da Lei 9.504/97, cujos teores passo a transcrever:

#### "Constituição da República

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

#### Lei 9.504/97

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sustentando que o conteúdo impugnado não contém pedido explícito de votos, tampouco expressões comumente reconhecidas como "palavras mágicas" que revelem intenção de angariar sufrágio, fundamento indispensável para configuração da propaganda antecipada nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Argumentou que as manifestações questionadas se limitaram à crítica à gestão municipal e à destinação de verbas públicas, não tendo havido qualquer referência à pré-candidatura da filha do apresentador, tampouco incitação direta ou indireta à abstenção de voto a adversários.

Asseriu que a decisão regional desconsiderou o conteúdo dos vídeos como exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, assegurado pelos arts. 5º, inciso IX, e 220 da Constituição Federal, especialmente no tocante à crítica política e à fiscalização da gestão pública, condutas reconhecidas pelo art. 36-A, inciso V, da Lei das Eleições, como lícitas quando não envolvem pedido explícito de voto.

Alegou ainda que houve indevida limitação da manifestação do pensamento, contrariando o postulado do Estado Democrático de Direito e o regime de pluralismo político que rege o processo eleitoral.

Ademais, em sua perspectiva, salientou que esta Corte Regional promoveu um enquadramento jurídico equivocados dos fatos, presumindo que as críticas à prefeita e a supostas irregularidades administrativas teriam por objetivo influenciar negativamente o eleitorado, mesmo sem demonstração de dolo específico ou elementos fáticos que sustentassem essa conclusão.

Disse que as falas do apresentador foram interpretadas de forma descontextualizada e com presunção de má-fé, sem que houvesse prova de que os conteúdos eram sabidamente inverídicos ou que representavam calúnia, difamação ou injúria, como exige o art. 243, IX, do Código Eleitoral.

Por fim, afirmou que o conteúdo veiculado se limitou à análise de contratos e despesas públicas municipais, com base em documentos oficiais, e que o papel da imprensa e da opinião pública inclui justamente a denúncia de eventuais irregularidades, sem que isso possa ser confundido com propaganda irregular, a menos que se verifique o intuito claro de promover ou desqualificar candidaturas - o que nega ter ocorrido.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(5)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se à admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 13 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113. / TSE - Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araujo.

2. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600391-16.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

ASSISTENTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
RECORRIDA : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO  
GRANDE - SE  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600391-16.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERREIRA

ASSISTENTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Representante do(a) ASSISTENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representantes do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Representantes do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ASSISTENTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

RECORRIDA: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Representantes do(a) RECORRIDO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Representante do(a) ASSISTENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representantes do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Representantes do(a) RECORRIDA: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DATA DA SESSÃO: 16/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-58.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600546-58.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : ANACHARLA SANTOS SIMOES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : MARIA ANTONIA SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : STEFANY VIEIRA REIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ALDON DE JESUS SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ANTONIO DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : GENERINO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : JOACIR SOUZA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : LEONIDAS DORIA LEITE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ROOSEWELT PEREIRA MOURA  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600546-58.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS), ALDON DE JESUS SILVA, ANTONIO DA CRUZ SANTOS, LEONIDAS DORIA LEITE, JORGE RABELO DE VASCONCELOS, GENERINO SANTOS DE JESUS, ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROOSEWELT PEREIRA MOURA, ANTONIO CARLOS SANTOS, JOACIR SOUZA SANTOS, EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

RECORRIDA: ANACHARLA SANTOS SIMOES, MARIA ANTONIA SANTOS CARDOSO, STEFANY VIEIRA REIS, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA, ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600545-73.2024.6.25.0002**

: 0600545-73.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros -

PROCESSO SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : ANARLENE SILVA SAMPAIO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : JANE CLEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : JUCIMARA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : MIRACI DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : SALETE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ABEL DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ARISTON DE MENEZES PORTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : EDUARDO BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : GENILSON SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : JAILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : JOSE COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RECORRIDO : ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RECORRIDO : WAGNER ANTONIO SILVA PORTO  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RECORRIDO : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600545-73.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS), JOSE COSME DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DA CRUZ, GENILSON SANTOS DE MENDONCA, JAILSON PEREIRA DA SILVA, ABEL DOS SANTOS BORGES, ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES, GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, WAGNER ANTONIO SILVA PORTO, ARISTON DE MENEZES PORTO, CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

RECORRIDA: ANARLENE SILVA SAMPAIO, SALETE DA SILVA, JANE CLEIDE DOS SANTOS, MIRACI DOS SANTOS LEMOS, JUCIMARA SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600002-58.2025.6.25.0027**

PROCESSO : 0600002-58.2025.6.25.0027 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO (S) : JOSE AUGUSTO DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600002-58.2025.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO(S): JOSE AUGUSTO DA SILVA

DATA DA SESSÃO: 16/09/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600342-17.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ANDRE DA FONSECA  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600342-17.2024.6.25.0001

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDRE DA FONSECA

Representante do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-37.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600369-37.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600369-37.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Representante do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600075-13.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600075-13.2022.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS  
/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600075-13.2022.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS  
/SE

Representantes do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE  
CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 16/09/2025, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600264-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL  
/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600264-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

## PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 16/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600400-17.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600400-17.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600400-17.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

## PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

Representantes do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 16/09/2025, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600185-47.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600185-47.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600185-47.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 16/09/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600659-82.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600659-82.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
RECORRIDA : DILMA SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : EDENIA RAMOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDA : OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : ANDERSON SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : DOGIVAL MONTEIRO  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : ESDRAS TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : IELSON SANTOS MOURA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : JOSE LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : MANUEL SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : PERICLYS DA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600659-82.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ANDERSON SANTOS ANDRADE, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, IELSON SANTOS MOURA, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA, PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE

RECORRIDA: OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, DILMA SANTANA DE JESUS, EDENIA RAMOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-42.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600305-42.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das  
Dores - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-42.2024.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-22.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600316-22.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)  
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)  
INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600316-22.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL

Representantes do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600436-59.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600436-59.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOEL DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600436-59.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOEL DE ALMEIDA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600025-80.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600025-80.2025.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SAMILLY VITORIA NERY SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600025-80.2025.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SAMILLY VITORIA NERY SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600531-50.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600531-50.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
RECORRENTE : MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600531-50.2024.6.25.0015

ORIGEM: Neópolis - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS, MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Representantes do(a) RECORRENTE: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600637-15.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600637-15.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600637-15.2024.6.25.0014

ORIGEM: General Maynard - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

## PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600396-35.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600396-35.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600396-35.2024.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

## PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600682-56.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600682-56.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : JOSE ALBERTO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600682-56.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE ALBERTO SANTOS SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600420-27.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600420-27.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

RECORRENTE : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600420-27.2024.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

Representantes do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Representantes do(a) RECORRENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774-A, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600420-66.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600420-66.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

ASSISTENTE : LILIAN BARRETO SANTOS

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-66.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

ASSISTENTE: LILIAN BARRETO SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

Representante do(a) ASSISTENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

DATA DA SESSÃO: 27/08/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-61.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600526-61.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600526-61.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600803-47.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600803-47.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600803-47.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600315-10.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600315-10.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : JESSICA CUNHA DA COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)  
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)  
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600315-10.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JESSICA CUNHA DA COSTA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600416-47.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600416-47.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VANIA ROSA MARTINS LOPES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600416-47.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VANIA ROSA MARTINS LOPES

Representantes do(a) RECORRENTE: ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600685-11.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600685-11.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600685-11.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600231-79.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600231-79.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600231-79.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARIA LUCIELMA DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600434-17.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600434-17.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

EMBARGADO : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

EMBARGANTE : CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600434-17.2024.6.25.0026

ORIGEM: Malhador - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERK FINK

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO

Representante do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMBARGADO: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Representante do(a) EMBARGADO: GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Representante do(a) EMBARGADO: GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600485-34.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600485-34.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EMBARGANTE : ANA PAULA SANTOS LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGANTE : DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGANTE : GENILSON PAULINO NUNES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EMBARGANTE : JADIEL VIEIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
EMBARGANTE : JOSE SANTOS MENDONCA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
EMBARGANTE : JOSE VALDEMIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
EMBARGANTE : JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
EMBARGANTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
EMBARGANTE : KELI CRISTINA SANTOS FONSECA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600485-34.2024.6.25.0024

ORIGEM: São Domingos - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS LIMA, JOSE VALDEMIR DOS SANTOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS, GENILSON PAULINO NUNES, JADIEL VIEIRA DOS PASSOS, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA, JOSE SANTOS MENDONCA, DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A,

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495  
EMBARGADA: UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE  
Representantes do(a) EMBARGADA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A  
DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600284-51.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600284-51.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)  
INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS  
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600284-51.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-21.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600286-21.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600286-21.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

Representantes do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO  
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-  
A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Representantes do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO  
HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600208-27.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600208-27.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600208-27.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 26/08/2025, às 14:00

**02ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****RAES DEFERIDOS**

EDITAL 1326/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE  
ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 59 a 61/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 14 de Agosto de 2025. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(iza) Eleitoral, em 14/08/2025, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**03ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600022-24.2025.6.25.0003**

PROCESSO : 0600022-24.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADEILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : EDSON CORREIA OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33

## JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-24.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33, EDSON CORREIA OLIVEIRA, ADEILSON DOS SANTOS

### DESPACHO

1 - Intimem-se, por WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020) os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado na prestação de contas (art. 29, §2º, II da Resolução TSE 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas (quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento, conforme dispõe o art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020);

2 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2024, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I da Resolução TSE 23.604/2019);

3 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do §7º do art. 6º (art. 44, II da Resolução TSE 23.604/2019);

4 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III da Resolução TSE 23.604/2019);

5 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV da Resolução TSE 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;

6 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V da Resolução TSE 23.604/2019).

7 - Caso haja impugnação, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019);

8 - Após, voltem-me conclusos.

Aquidabã (SE), datado e assinado digitalmente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL N° 1307/2025

EDITAL 1307/2025 - 03ª ZE

O Dr. Pedro Rodrigues Neto, Juiz Eleitoral da 3ª Zona com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores e eleitoras cuja lista está à disposição na sede do Cartório Eleitoral, referente ao(s) lote(s) 0119, 0120, 0121, 0122 e 0123/2025. RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (12/08/2025). Eu, João Félix Bezerra Júnior Chefe de Cartório em substituição, fiz digitar o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/08/2025, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1738573 e o código CRC B7CC9E02.

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006**

PROCESSO : 0600028-90.2023.6.25.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESTÂNCIA - SE)  
RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR  
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)  
REU : JOSE LUCIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HERON LIMA SANTOS (361/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600028-90.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE LUCIANO DOS SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: HERON LIMA SANTOS - SE361-B

Representante do(a) REU: HERON LIMA SANTOS - SE361-B

#### DESPACHO

Torno sem efeito o Despacho de ID 123310724, tendo em vista que o Réu informou, por intermédio da petição de ID 123313316, que concorda com a proposta ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, designo audiência para o dia 03/10/2025, às 08h00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio de videoconferência, com uso da plataforma MICROSOFT TEAMS, por meio do link que segue abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDBkOGQ0NDEtYjhmYi00YmNmLTkyODMtZTQ1MTZiOWQ4NDIx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2210814fae-449b-468c-afc7-326d5b003b10%22%7d)

Caso a Parte não possua os recursos tecnológicos para a participação do ato (computador ou smartphone, software com acesso à Internet), deverá comparecer, pessoalmente, à sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Estância/SE, no Fórum Ministro Heitor de Souza.

Todos os participantes, no dia e hora designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com antecedência de 10 (dez) minutos, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação.

Além disso, advirto a Parte Ré acerca da necessidade de comparecer acompanhado(a) de advogado(a) devidamente constituído(a) ou manter prévio contato com a Defensoria Pública, localizada no Fórum da Comarca de Estância/SE, no horário das 08 h às 14 h, de segunda-feira a sexta-feira, para que lhe possa prestar a necessária assistência jurídica.

Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso ao sistema deverá ser feita junto ao Cartório Eleitoral de Estância/SE, por meio dos números (79) 3209-8806, (79) 99914-0594 ou (79) 99626-9652.

Notifique-se o membro do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-43.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600026-43.2025.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ESDRAS APOSTOLO CARVALHO MELO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO AVANTE - AVANTE - ITABAIANA - SE

INTERESSADO : TAMIRES NASCIMENTO ALVES HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-43.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO AVANTE - AVANTE - ITABAIANA - SE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do AVANTE, de ITABAIANA/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-43.2025.6.25.0009, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 15 de agosto de 2025. Eu, Cristiane da Costa Menezes Lopes, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600049-14.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

EXECUTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-14.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600310-76.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600310-76.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

EXECUTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600310-76.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Representantes do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Representantes do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 8.182,06, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600016-24.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-24.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Representante do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Representantes do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.

Suspendam-se as inscrições do débito porventura feitas.  
Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.  
Intimem-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente  
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES  
Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600249-21.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
EXECUTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
EXECUTADO : LUIZ ANTONIO PRATA SOARES  
EXECUTADO : SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Representante do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADO: SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, LUIZ ANTONIO PRATA SOARES

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.100,00 + 1.518,00 mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer

o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

## **EDITAL**

### **EDITAL 1339/2025 - 12ª ZONA**

*O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0130/2025, 0131/2025, 0132/2025, 0133/2025, 0134/2025, 0135/2025, 0136/2025 e 0137/2025 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze12@tre-se.jus.br](mailto:ze12@tre-se.jus.br). E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

### **EDITAL Nº 1340/2025**

*O Excelentíssimo Senhor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Julho de 2025 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos, em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos quinze dias do mês de agosto do ano de 2025. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

## **13ª ZONA ELEITORAL**

## **EDITAL**

### **EDITAL 1212/2025 - 13ª ZE - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO/REVISÃO /TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR - RAES DEFERIDOS**

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

**TORNA PÚBLICO:**

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0028/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#). Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnam as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei. E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em 15/08/2025 às 13h52 - Lei 11.419/2006

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1341/2025 - DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 1341/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, e 135/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) - TRE /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(iza) Eleitoral, em 15/08/2025, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1740692 e o código verificador 1740692 e o código CRC 3AC5DA56.

**21ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-43.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600485-43.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIOVANNA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIOVANNA PEREIRA DE MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-43.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIOVANNA PEREIRA DE MELO VEREADOR, GIOVANNA PEREIRA DE MELO

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GIOVANNA PEREIRA DE MELO, candidata ao cargo de Vereadora, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GIOVANNA PEREIRA DE MELO, candidata ao cargo de Vereadora, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico da candidata no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-04.2025.6.25.0022

PROCESSO : 0600026-04.2025.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR** : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA SANTANA (17006/SE)

INTERESSADO : PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA SANTANA (17006/SE)

INTERESSADO : THADEU DORIA DE ALMEIDA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-04.2025.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL, THADEU DORIA DE ALMEIDA, MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA

Representante do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SILVA SANTANA - SE17006

Representante do(a) INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SILVA SANTANA - SE17006

## SENTENÇA

Vistos, etc.

O PARTIDO PODEMOS - PODE(20), Órgão provisório Municipal de Poço Verde/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no art. 32, *caput*, e § 4º, da Lei 9.096/95, esse com a redação dada pelas Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022, fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos" durante esse período (id 123311762)(id 123311211), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital(id 123320495) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 123320900).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 123326319), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e informações de contas bancárias sobre as contas em exame(id 123327459, 123327460 e 123327461).

Depois, em informação também anexada(id 123326116), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 123327853, opina no sentido de que "¿ este Órgão firma posição pelo acatamento da sugestão supracitada¿."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da Prestação de Contas do PARTIDO PODEMOS - PODE(20), Órgão provisório Municipal de Poço Verde/SE, referente ao exercício financeiro de 2022. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2024", de id 123311762.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 123320900) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelos documentos de id 123327459, 123327460 e id 123327461. Desses extratos, que espelham a inexistência de movimentação de recursos e/ou bancária pelo PARTIDO PODEMOS - PODE(20), Órgão provisório Municipal de Poço Verde/SE, em 2022, conclui-se que essa agremiação não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Assim, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 123326116, acolho a manifestação do M.P.E (id 123327853) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO PODEMOS - PODE(20), Órgão provisório Municipal de Poço Verde/SE, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2022.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Dr. RICARDO SANT'ANA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias (Poço Verde)

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-80.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600046-80.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA

INTERESSADO : ROMARIO DE LEMOS CARVALHO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-80.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA, ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO, ROMARIO DE LEMOS CARVALHO, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Cidadania de Santa Rosa de Lima/SE (autos PJE nº [0600046-80.2025.6.25.0026](#)) apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico

<https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (15/08/2025). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026**

PROCESSO : 0600044-13.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO

INTERESSADO : MARIA ALTAIR DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-13.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS, GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO, MARIA ALTAIR DOS SANTOS, PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600044-13.2025.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 15 de agosto de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Servidora da Justiça Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-94.2025.6.25.0026**

PROCESSO : 0600058-94.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FAGNER BARBOSA NASCIMENTO  
INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS  
INTERESSADO : IRIS ROSE BARRETO  
INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-94.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, FAGNER BARBOSA NASCIMENTO, IRIS ROSE BARRETO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, JOSE MACEDO SOBRAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600058-94.2025.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS (SE), 15 de agosto de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Servidora da Justiça Eleitoral*

## 27ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1338/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 245, 246, 247, 248, 249, 250 e 251/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 15 dias do mês de agosto de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-60.2025.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-60.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA  
INTERESSADO : JOSE ADAILTON DE SOUZA  
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-60.2025.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO/SE, EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA, JOSE ADAILTON DE SOUZA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

#### EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Emanuel Messias Aleixo da Silva e por seu(sua) tesoureiro(a) José Adailton de Souza, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-60.2025.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 15 de agosto de 2025. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-61.2025.6.25.0028**

PROCESSO : 0600021-61.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : MARCIA BEZERRA DE SOUZA SANTOS  
INTERESSADO : FERNANDA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-61.2025.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO

INTERESSADA: MARCIA BEZERRA DE SOUZA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Poço Redondo/SE, subscrita pelo sua presidente Fernanda Rodrigues da Silva Conceição e pelo(a) seu(sua) tesoureiro (a) Marcia Bezerra de Souza Santos.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-16.2025.6.25.0028**

PROCESSO : 0600024-16.2025.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE

INTERESSADO : DAVI ALMEIDA ARAUJO

INTERESSADO : JOCELINO SIMOES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-16.2025.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE, JOCELINO SIMOES DO NASCIMENTO, DAVI ALMEIDA ARAUJO, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Conforme determinação do despacho retro, o Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2024, do órgão partidário municipal do AVANTE, de Poço Redondo/SE, subscrita pelo seu presidente Jocelino Simões do Nascimento e pelo(a) seu(sua) tesoureiro(a) Davi Almeida Araújo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DilvulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. Dado e passado nesta Cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de agosto de 2024. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Servidor da Justiça Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600507-80.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600507-80.2024.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

INVESTIGADO : LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600507-80.2024.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSE MACHADO FEITOSA NETO, WILLAMES DE LIMA

INVESTIGADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Antônio Carlos Porto de Andrade, conhecido como "*Kaká Andrade*", candidato ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais de 2024, em face de José Machado Feitosa Neto ("*Machadinho*") e Joselildo Almeida Pank do Nascimento ("*Pank*"), eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Canindé de São Francisco/SE no referido pleito. A ação também é dirigida contra Willames de Lima e Luiz Eduardo Costa, apresentador de programa jornalístico e proprietário da Rádio Xingó FM, respectivamente.

Na petição inicial (ID 123094234), o autor alega que, desde a fase de pré-campanha, os investigados teriam se utilizado da programação da Rádio Xingó FM, com a participação ativa do radialista Willames de Lima, para disseminar desinformação e promover ataques à sua imagem. Sustenta que tais condutas teriam violado a isonomia entre os candidatos, induzido o eleitorado a erro e configurado abuso dos meios de comunicação, resultando na manipulação do processo eleitoral. Aduziu que o proprietário da Rádio Xingó FM manifestou ser favorável a vitória de Machadinho nas Eleições 2024. Alega, ainda, que tais práticas prejudicaram sua candidatura e favoreceram diretamente os candidatos eleitos.

Em razão dos fatos narrados, requer a cassação dos diplomas e dos mandatos dos investigados, bem como a declaração de inelegibilidade de todos os requeridos, por suposta prática de condutas ilícitas no curso do processo eleitoral.

Os investigados foram regularmente notificados e apresentaram defesa (ID 123147813). José Machado Feitosa Neto e Joselildo Almeida Pank do Nascimento alegam, em síntese, a inexistência de abuso nos meios de comunicação e defendem a preservação da liberdade jornalística, pleiteando, ao final, a improcedência da ação.

Os investigados Luiz Eduardo Costa e Willames de Lima, em suas contestações (ID 123151885), sustentam que não houve uso indevido dos meios de comunicação, mas sim o legítimo exercício da liberdade de informação jornalística, também requerendo a improcedência da demanda.

O Ministério Público Eleitoral foi devidamente intimado e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, aderindo às provas apresentadas pelas partes.

O processo foi devidamente saneado (ID 123168922), e, em audiência de instrução e julgamento (ID 123276220), foi ouvida a testemunha José Roberto da Silva, funcionário da Rádio Xingó FM.

Após a audiência, concedeu-se prazo às partes e ao Ministério Público para manifestação sobre as petições e documentos novos juntados aos autos após a designação da audiência. A juntada dos documentos foi deferida, em concordância com o parecer ministerial (ID 123288752).

As partes apresentaram suas alegações finais (IDs 123302014 e 123302034). Apesar de devidamente intimado, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer final, tendo decorrido o prazo sem manifestação (ID 123316727).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes mencionaram e juntaram aos autos decisões proferidas nos processos n.º 0600073-91.2024.6.25.0028 e n.º 06000465-31.2024.6.25.0028, cumpre esclarecer que, embora tratem de fatos relacionados, o presente feito é autônomo e independente, não estando este Juízo vinculado às decisões daqueles autos.

No processo n.º 0600073-91.2024.6.25.0028, o pedido foi julgado procedente com fundamento em propaganda eleitoral extemporânea. Já o processo n.º 06000465-31.2024.6.25.0028, apesar de guardarem certa semelhança com os fatos ora analisados, foi julgado improcedente, tratando de suposto abuso dos meios de comunicação e propaganda eleitoral negativa.

Enquanto o processo n.º 0600073-91.2024.6.25.0028 trata da veiculação de propaganda extemporânea, os presentes autos versam sobre possível abuso de poder dos meios de comunicação - conduta mais grave, uma vez que, se comprovada, pode ensejar cassação de mandato, inelegibilidade e realização de novas eleições no município de Canindé de São Francisco /SE.

É de conhecimento público que o município de Canindé de São Francisco é marcado por campanhas políticas acirradas, possivelmente em razão de sua elevada renda per capita e por ser um dos maiores PIBs do Estado de Sergipe. Analisando-se as provas dos autos, verifica-se que ambos os candidatos por vezes extrapolaram no discurso eleitoral. Contudo, não há comprovação de que os meios de comunicação tenham sido adquiridos ou manipulados para alterar a vontade do eleitorado.

Conforme demonstram os diversos vídeos anexados aos autos, a campanha eleitoral foi marcada por intensa disputa e troca de acusações entre os candidatos, ambos tendo sido multados por condutas que extrapolaram os limites permitidos pela legislação eleitoral.

O que se observa nos autos é uma campanha acirrada, com ambos os candidatos sendo alvos de ataques e adjetivações depreciativas: de um lado, "rasga bilhete"; de outro, "candidato do PCC". Tais expressões refletem o acirramento eleitoral local, mas não evidenciam, por si só, desequilíbrio grave e sistemático.

Alguns vídeos incluídos nos autos tratam de mensagens trocadas via WhatsApp. Cabe esclarecer que, conforme jurisprudência de diversos Tribunais Regionais Eleitorais, os grupos privados de WhatsApp não se submetem diretamente às normas de propaganda eleitoral, sendo considerados espaços protegidos pela liberdade de expressão. Portanto, não há como equiparar essas mensagens a veiculações em meios de comunicação de massa.

Destaca-se, ainda, que é lícito às emissoras de rádio e televisão manifestarem opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos, partidos ou coligações, desde que não configurem propaganda eleitoral nem impliquem tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes da disputa. No presente caso, não houve pedido explícito de voto ao candidato Machadinho, tampouco omissão quanto ao tempo de rádio devido ao candidato Kaká Andrade.

Nos autos não se comprovou que a eventual manifestação de apoio pessoal do proprietário da rádio Luiz Eduardo Costa ao candidato Machadinho, tenha comprometido a lisura do pleito. A única conduta constatada - a propaganda extemporânea - já foi objeto de julgamento em processo

próprio. A forma mais grave de abuso, qual seja, o uso contínuo e desproporcional dos meios de comunicação para atacar adversários ou beneficiar determinado candidato, não restou comprovada.

Após minuciosa análise dos elementos constantes dos autos, não se vislumbra prova robusta de que tenha ocorrido abuso de poder de comunicação, nos termos alegados pelo Autor. Dessa forma, não há prova inequívoca de abuso de poder de comunicação, conforme exige o art. 22 da LC nº 64/90.

É certo que o abuso dos meios de comunicação pode ensejar a cassação de mandato quando comprovado que tal conduta influenciou de forma decisiva o resultado das eleições, violando a isonomia entre os concorrentes. No entanto, no presente caso, não se comprovou o nexo causal entre a conduta do proprietário da emissora e a suposta influência determinante no resultado do pleito.

Não há nos autos qualquer prova de direcionamento editorial deliberado ou sistemático voltado a prejudicar o autor ou beneficiar os investigados. Igualmente, não foi demonstrado conluio entre os apresentadores da Rádio Xingó FM e os candidatos eleitos.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Diante da ausência de elementos suficientes, a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é medida que se impõe.

Embora os proprietários de empresas jornalísticas não possam utilizar os meios de comunicação para privilegiar indevidamente determinado candidato - o que, frise-se, não foi comprovado nos presentes autos - observa-se que os principais candidatos ao pleito, Kaká Andrade e Machadinho, tiveram acesso a espaço na programação da Rádio Xingó FM. Ambos contaram com programas veiculados na emissora, em época permitida pela legislação, e usufruíram do tempo de propaganda eleitoral previsto na legislação, o qual foi devidamente respeitado pela rádio.

Cumprir destacar que não há, na legislação nacional, qualquer norma que impeça jornalistas ou proprietários de rádios de manifestarem preferências políticas ou apoiarem determinado candidato, desde que não se configure abuso dos meios de comunicação.

Há provas nos autos de que tanto o candidato Machadinho quanto o candidato Kaká Andrade possuíam programas de rádio na Xingó FM, no período permitido. Inclusive, há nos autos o contrato firmado por Kaká Andrade para a realização de seu programa na referida emissora, ID 123150224. Por outro lado, não há prova de que tenha havido fraude na distribuição de tempo ou qualquer violação contratual na emissora.

Em julgados do Tribunal Superior Eleitoral - a exemplo do caso notório envolvendo a deputada federal Carla Zambelli -, a Corte exige prova incontestada, com exposição massiva, reiterada e duradoura das práticas abusivas nos meios de comunicação. É necessário comprovar, com clareza, a divulgação de informações falsas, fake news ou outras condutas que extrapolem os limites do debate político, o que não se verifica no presente caso.

Segundo o TSE, é necessária comprovação sólida que demonstre:

- Desequilíbrio elevadamente desproporcional;
- Exposição massiva e reiterada;
- Impacto claro no processo eleitoral

Os tribunais foram rigorosos em exigir provas robustas (alcance, repetições sistemáticas) para caracterizar abuso de meios de comunicação. Casos pontuais, isolados, com caráter jornalístico ou informativo, sem impacto desproporcional na eleição, geralmente não resultam em cassação ou inelegibilidade. A jurisprudência reforça que não basta existir exposição; é preciso que ela seja grave, repetida e desequilibrada para configurar abuso.

Ademais, não foi comprovado pagamento de mídia, nem desequilíbrio informativo. Concluiu-se que cobertura foi no âmbito da liberdade de imprensa, sem uso indevido dos meios.

Em relação às alegações do autor de que os investigados teriam vinculado o nome de Kaká Andrade ao do ex-prefeito Weldo Mariano para prejudicar a campanha de Kaká Andrade, é natural que tal associação ocorra, uma vez Kaká Andrade e Weldo Mariano foram aliados políticos durante as Eleições de 2024. Em contextos de alianças político-eleitorais, é comum que a população associe as ações e decisões de um gestor ao candidato por ele apoiado - e vice-versa - ainda que, na prática, tal vinculação não se confirme. Essa percepção faz parte do modo como o eleitorado interpreta os arranjos políticos locais.

Coleciono assim alguns julgados:

"Eleições 2022. [...] Governador. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45 da Lei n. 9.504/1997. Programação normal. Emissora de TV. Liberdade de expressão. Ilícito não configurado. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão. [...] 5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa. 6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas. [...]" ([Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEI n. 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araujo.](#))

"Eleições 2022 [...] Representação. Propaganda eleitoral. Contexto da veiculação do conteúdo. Emprego de tom satírico. Liberdade de expressão. [...] 1. Apesar de a liberdade de expressão não permitir a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito, inclusive pelos pré-candidatos, a análise do contexto em que foi inserido o material publicitário impugnado impõe o prestígio à liberdade de expressão, sobretudo porque a intervenção judicial sobre a difusão de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual [...]" ([Ac. de 20.4.2023 na Rp nº 060114652, rel. Min. Carlos Horbach.](#))

"Eleições 2022 [...] Veiculação de entrevista em programa na televisão e reprodução no perfil pessoal do recorrido [...] 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos 'fracos' das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade [...] 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios [...]" ([Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araujo.](#))

Observe ainda que no acórdão do TSE que teve como Ministro Relator Benedito Gonçalves foi esclarecido que "os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente a determinada candidatura, desde que não cometam excessos capazes de prejudicar os bens jurídicos caros ao processo eleitoral"

A liberdade de expressão e a liberdade de informação são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, estando resguardadas pelo art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. Ademais, o Art. 220 da Carta Magna veda qualquer tipo de censura à imprensa, assegurando a livre circulação de ideias, opiniões e informações.

A presente ação, ao que tudo indica, decorre do inconformismo do candidato derrotado nas urnas. A importância dos meios de comunicação - especialmente das rádios comunitárias e regionais - no processo democrático é inegável. Em municípios de menor porte, como Canindé de São Francisco, as rádios exercem papel central na disseminação de informações, funcionando como espaço legítimo de discussão política e social. Exigir desses meios uma neutralidade absoluta seria incompatível com a dinâmica própria do regime democrático.

Em suma, não restando comprovado o abuso de poder de comunicação nem a propaganda eleitoral negativa com impacto relevante e desproporcional, impõe-se a improcedência da presente ação.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da legislação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra

Juiz Eleitoral da 28ª ZE

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600663-47.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADA : ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600663-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE, UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL, PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

#### DESPACHO

Inicialmente, sem prejuízo da justificativa apresentada pela causídica da parte requerida (Doc. id. 123325117), do cotejo dos autos, vislumbra-se a necessidade de chamar o feito à ordem, em arrimo com os argumentos delineados pelo representado (Doc. id. 123326915).

No âmbito eleitoral, independente de tratar-se de período eleitoral, friso que se aplica ao caso vertente o previsto no art. 11, § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, uma vez que este dispõe sobre as comunicações processuais nas representações submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas quais a citação observará exclusivamente o disposto no Código de Processo Civil.

Por seu turno, o diploma processual prevê no art. 246 que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico. Diante disso, a Resolução CNJ nº 354/2020 regulamentou a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, e dispôs, em seu art. 10 que há a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para realização de citações e intimações, nos seguintes termos:

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência;

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação;

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Ademais, a Resolução nº 19/2020 TRE/SE, a qual autoriza a citação por meio de serviços de mensagens no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, indica no art. 4º que as comunicações eletrônicas consideram-se válidas quando enviadas para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas.

No caso concreto, analisadas as normas regulamentadoras e verificado o colacionado aos autos, percebo que não foram cumpridas as exigências para a validade da intimação via *WhatsApp*, precipuamente porque não há a comprovação do recebimento da comunicação (Docs. id. 123181784 e 123181786).

Logo, é salutar ressaltar que irregularidades na citação tornam os demais atos processuais subsequentes relacionados à parte que não foi regularmente citada nulos, em inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Evidentemente que, diante do comparecimento espontâneo do representado, fica superada a falta ou a nulidade da sua citação, nos termos do art. 239, § 1º do CPC. Todavia, ante a ausência da confirmação de recebimento pela requerida litisconsorte, Aline Joselita Gomes Andrade Lima, a fim de afastar eventuais arguições de nulidade, revela-se imprescindível renovar a citação desta, em consonância com a fundamentação desenvolvida.

Assim, chamo o feito à ordem para cancelar a audiência designada e determinar a renovação da citação da requerida Aline Joselita Gomes Andrade Lima para, em até 5 (cinco) dias, querendo, ofertar Contestação, carreando toda documentação pertinente, conforme art. 22, I, alínea "a", da LC n. 64/90.

Se, na ocasião da defesa, forem arguidas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, em razão da incidência do art. 47-A, da Resolução n. 23.608/2019 do TSE.

Finalmente, volvam-me os autos conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 1308/2025 - 35ª ZE - LOTES 0028, 0029 E 0030/2025.**

Edital 1308/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0028, 0029 e 0030/2025.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.



**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 9  
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 13 77  
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 99  
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 34 84 85  
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 34 84 85  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 71  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 13 16 77  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87 87  
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 112 112  
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 64 64 81  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 28  
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 100  
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 64 83  
CARLOS EDUARDO TRUITE MENDES (244374/SP) 58  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87 87  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87 87  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 87  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 64 64 64 64 79 79  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 64 64 64 64 98 99 101  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 18 18 83  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87 87  
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 82 82  
DIEGO GUEDES DA SILVA (51349/DF) 50 59  
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 112 112  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 86  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 13 77  
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 83 83  
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 34 84 85  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 66 68 75 77 84 93 93 93 112  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 79  
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 86  
FERNANDA SABACK GURGEL (42101/DF) 50 59  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 64 64 64 64  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 64 64 64 64  
GABRIEL MARINHO PEREIRA (6741/RN) 58  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 79  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 64 64 64 64  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 44  
GUILHERME DE MEIRA COELHO (313533/SP) 58  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 17 17 17 98 99 100 101  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 100  
HANNAH MARA DE ASSIS DANTAS (13747/RN) 58  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 78  
HERON LIMA SANTOS (361/SE) 96 96  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 9 16 72 81 92 92 92  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87 87

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 16 18 18 81 83 92 92 92 104 104  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 79  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 38 39 50 51 52 59  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 9 112 117 117 117  
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 44  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 66 66 66 68 68 68 68 68 68 68  
68 68 68 68 68 68 68 68 73 73 73 74  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 38 39 50 51 52 59  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 38 39  
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 38 39 50 51 52 59  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 80 117  
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) 51 52  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 117 117 117  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87 87  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 92 92 92 108  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 64 64 64 64  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 78  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 97 110 111  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 13  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 13 16 77 77 77  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 44  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 72 72 108  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 16  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 64 64 64 64 79 79 87 98 99 101  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 34 84 85  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87  
87  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 87 87 87 87 87  
87 87 87 87  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG) 15  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 78  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 64 64 64 64  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 87 87 87 87 87 87 87 87  
87  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 9 16 81 92  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 64 64 64 64 79  
87 98 99 101  
PEDRO HENRIQUE SILVA SANTANA (17006/SE) 105 105  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 17 17 17 99  
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 82 82  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 74 75 75 75 75 75 75 75 75 75  
75 75 75 75 75 79  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 78  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 117 117 117  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 87 87 87 87 87 87 87 87 87  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 64 64 64 64 79 87 98 99 101  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 86  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 13 77

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66 66  
 66 66 66 66 66 66 68 68 68 68 68 68 68 68 68 68 68 68 68  
 68 68 73 73 73 74  
 SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 64 64  
 SHELLY GIULEATTE PANCIERI (59181/DF) 50 59  
 SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA (17540/DF) 50 59  
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 13 77  
 THIAGO ARCOVERDE HOHL (182697/SP) 58  
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 64 64 64 64 79  
 VICTOR COSAC CHODRAUI (303828/SP) 58  
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 9 9 9  
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 77 84  
 WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (17390/DF) 50 59  
 WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 87 87  
 WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG) 15  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 15 15 38 57 81 87

## ÍNDICE DE PARTES

ABEL DOS SANTOS BORGES 68  
 ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 117  
 ADEILSON DOS SANTOS 94  
 ADILTON ANDRADE LIMA 18  
 ADRIANA BATISTA DOS SANTOS 66  
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 13 16 57  
 AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
 AGNALDO RIBEIRO PARDO 92  
 ALDON DE JESUS SILVA 66  
 ALESSANDRO VIEIRA 73  
 ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 15  
 ALINE JOSELITA GOMES ANDRADE LIMA 117  
 ALLYSSON TOJAL SERRA DANTAS 79  
 ANA PAULA SANTOS LIMA 87  
 ANACHARLA SANTOS SIMOES 66  
 ANARLENE SILVA SAMPAIO 68  
 ANDERSON SANTOS ANDRADE 75  
 ANDRE DA FONSECA 71  
 ANDRE GIANCARLO SANTANA 83  
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 74  
 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 82 112  
 ANTONIO CARLOS SANTOS 66  
 ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 66 68  
 ANTONIO DA CRUZ SANTOS 66  
 ARISTON DE MENEZES PORTO 68  
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 98 99 100 101  
 ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS 66  
 ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA 58  
 AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 97 111

AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE POCO REDONDO/SE 111  
CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES 58  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 68 74  
CHERLA MENEZES DE ANDRADE ARAUJO 87  
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 107  
CLYSMER FERREIRA BASTOS 64  
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 99 101  
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 117  
DAVI ALMEIDA ARAUJO 111  
DILMA SANTANA DE JESUS 75  
DIRETORIO MUNICIAP PP SAO DOMINGOS 87  
DOGIVAL MONTEIRO 75  
Destinatário Ciência Pública 97  
Destinatário para ciência pública 64 66 68 71 71 72 72 73 74 74 75 77 77  
78 79 79 80 81 81 82 83 83 84 84 85 86 86 87 87 92 92 93  
EDENIA RAMOS SANTOS 75  
EDIVAL ANTONIO DE GOES 92  
EDSON CORREIA OLIVEIRA 94  
EDSON FONTES DOS SANTOS 92 108  
EDUARDO BORGES DA CRUZ 68  
ELEICAO 2024 GIOVANNA PEREIRA DE MELO VEREADOR 104  
EMANOEL MESSIAS ALEIXO DA SILVA 109  
ERIOVALDO SOUZA DE CARVALHO 107  
ESDRAS APOSTOLO CARVALHO MELO JUNIOR 97  
ESDRAS TAVARES DOS SANTOS 75  
EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS 66  
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 87  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 17  
FABIO DE ALMEIDA REIS 73  
FAGNER BARBOSA NASCIMENTO 108  
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 8  
FERNANDA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO 110  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 74  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 73  
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 8  
GABRIEL VENICIUS SANTOS ARAUJO 108  
GENERINO SANTOS DE JESUS 66  
GENILSON PAULINO NUNES 87  
GENILSON SANTOS DE MENDONÇA 68  
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 107  
GILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA 68  
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 9  
GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES 34  
GIOVANNA PEREIRA DE MELO 104  
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 9  
GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS 83  
GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA 84  
GLECYIANE GUILHERME DOS SANTOS 44

GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 108  
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 17  
IELSON SANTOS MOURA 75  
IPL 2023.0025621-SR/PF/SE - A APURAR 96  
IRIS ROSE BARRETO 108  
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 51 52  
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 107  
JADIEL VIEIRA DOS PASSOS 87  
JAILSON PEREIRA DA SILVA 68  
JANE CLEIDE DOS SANTOS 68  
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 93  
JESSICA CUNHA DA COSTA 84  
JOACIR SOUZA SANTOS 66  
JOAO BARRETO OLIVEIRA 18  
JOAO RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES 72  
JOAO SOMARIVA DANIEL 16 77  
JOCELINO SIMOES DO NASCIMENTO 111  
JOEL DE ALMEIDA SANTOS 78  
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 66  
JOSE ADAILTON DE SOUZA 109  
JOSE ALBERTO SANTOS SILVA 81  
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 64 64  
JOSE AUGUSTO DA SILVA 71  
JOSE COSME DOS SANTOS 68  
JOSE DENCIO ALVES DOS SANTOS 28  
JOSE LUCAS DOS SANTOS 75  
JOSE LUCIANO DOS SANTOS 96  
JOSE MACEDO SOBRAL 108  
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 112  
JOSE SANTOS MENDONCA 87  
JOSE VALDEMIR DOS SANTOS 87  
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 58  
JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 82  
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 117  
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 112  
JOSEMAR MELO ISMERIM 8  
JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS 87  
JUCIMARA SANTOS 68  
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 87  
KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 87  
LEONIDAS DORIA LEITE 66  
LILIAN BARRETO SANTOS 83  
LUIZ ANTONIO PRATA SOARES 101  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 17  
LUIZ CARLOS FERREIRA 64 64  
LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA 112  
MAISA CRUZ MITIDIERI 93  
MANILDO DE JESUS ARAUJO 75

MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 38 39  
 MANUEL SOUZA 75  
 MARCIA BEZERRA DE SOUZA SANTOS 110  
 MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA 105  
 MARIA ALTAIR DOS SANTOS 108  
 MARIA ANTONIA SANTOS CARDOSO 66  
 MARIA LUCIELMA DOS SANTOS 86  
 MARLI DE FATIMA COSTA VIEIRA 79  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 96 98 99 101  
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 79  
 MIRACI DOS SANTOS LEMOS 68  
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 73  
 NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS 75  
 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA 75  
 ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA 75  
 PABLO SANTOS NASCIMENTO 73  
 PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 9  
 PARTIDO AVANTE - AVANTE - ITABAIANA - SE 97  
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 92  
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL  
 81  
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 16 77  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO  
 FRANCISCO/SE 109  
 PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) 68  
 PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33 94  
 PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) 66  
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA 107  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 93  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 110  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 108  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 108  
 PARTIDO VERDE - MALHADOR - SE - MUNICIPAL 108  
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 92  
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 108  
 PAULO FRANCISCO DE LIMA 87  
 PERICLYS DA ROCHA SANTOS 75  
 PODEMOS - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 105  
 PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE 75  
 PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 117  
 PORTAL DE NOTICIAS 79 LTDA 50 59  
 PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 64  
 64  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 8 9 13 15 16 16 17 18  
 28 34 38 38 39 44 50 51 52 57 58 59 64 66 68 71 71 72 72  
 73 74 74 75 77 77 78 79 79 80 81 81 82 83 83 84 84 85 86 86  
 87 87 92 92 93

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 72  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 94 96 97 98 99 100 101 104  
 105 107 108 108 109 110 111 112 117  
 REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 15  
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15 38 57  
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17  
 REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 98 100 101  
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 92 108  
 RIVALDO RAMIRO DOS SANTOS 80  
 ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES 68  
 ROMARIO DE LEMOS CARVALHO 107  
 ROOSEWELT PEREIRA MOURA 66  
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 16 77  
 SALETE DA SILVA 68  
 SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B  
 /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 9  
 SAMILLY VITORIA NERY SANTOS 79  
 SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA 101  
 STEFANY VIEIRA REIS 66  
 SUZIANE DA SILVA OLIVEIRA 86  
 TAMIRES NASCIMENTO ALVES HORA 97  
 TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS 75  
 TERCEIROS INTERESSADOS 107 109 110 111  
 THADEU DORIA DE ALMEIDA 105  
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 38 39 50 51 52 59  
 UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 117  
 UNIDOS POR SÃO DOMINGOS[UNIÃO / PSD] - SÃO DOMINGOS - SE 87  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 74  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 74  
 VANIA ROSA MARTINS LOPES 85  
 VICTOR MATEUS DANTAS BRITO 77  
 WAGNER ANTONIO SILVA PORTO 68  
 WERDEN TAVARES PINHEIRO 15  
 WILLAMES DE LIMA 112  
 YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA 66

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600507-80.2024.6.25.0028 112  
 AIJE 0600663-47.2024.6.25.0035 117  
 APEI 0600028-90.2023.6.25.0006 96  
 CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000 13  
 CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 16  
 CumSen 0600049-14.2024.6.25.0012 98  
 CumSen 0600150-63.2019.6.25.0000 57  
 CumSen 0600249-21.2024.6.25.0012 101  
 CumSen 0600310-76.2024.6.25.0012 99  
 PC-PP 0600021-61.2025.6.25.0028 110

PC-PP 0600022-24.2025.6.25.0003 94  
PC-PP 0600024-16.2025.6.25.0028 111  
PC-PP 0600026-04.2025.6.25.0022 105  
PC-PP 0600026-43.2025.6.25.0009 97  
PC-PP 0600034-60.2025.6.25.0028 109  
PC-PP 0600044-13.2025.6.25.0026 108  
PC-PP 0600046-80.2025.6.25.0026 107  
PC-PP 0600058-94.2025.6.25.0026 108  
PC-PP 0600111-56.2025.6.25.0000 16  
PC-PP 0600130-62.2025.6.25.0000 17  
PC-PP 0600185-47.2024.6.25.0000 74  
PC-PP 0600208-27.2023.6.25.0000 93  
PC-PP 0600264-94.2022.6.25.0000 73  
PC-PP 0600284-51.2023.6.25.0000 92  
PC-PP 0600286-21.2023.6.25.0000 92  
PCE 0600292-91.2024.6.25.0000 15  
PCE 0600316-22.2024.6.25.0000 77  
PCE 0600462-63.2024.6.25.0000 8  
PCE 0600485-43.2024.6.25.0021 104  
RCED 0600002-58.2025.6.25.0027 71  
REI 0600025-80.2025.6.25.0034 79  
REI 0600053-72.2024.6.25.0005 38 39 50 51 52 59  
REI 0600075-13.2022.6.25.0002 72  
REI 0600231-79.2024.6.25.0018 86  
REI 0600305-42.2024.6.25.0016 77  
REI 0600315-10.2024.6.25.0009 84  
REI 0600326-39.2024.6.25.0009 34  
REI 0600342-17.2024.6.25.0001 71  
REI 0600369-37.2024.6.25.0021 72  
REI 0600391-16.2024.6.25.0015 64  
REI 0600396-35.2024.6.25.0016 81  
REI 0600400-17.2024.6.25.0002 74  
REI 0600416-47.2024.6.25.0009 85  
REI 0600420-27.2024.6.25.0028 82  
REI 0600420-66.2024.6.25.0015 83  
REI 0600434-17.2024.6.25.0026 87  
REI 0600436-59.2024.6.25.0002 78  
REI 0600452-71.2024.6.25.0015 44  
REI 0600485-34.2024.6.25.0024 87  
REI 0600526-61.2024.6.25.0004 83  
REI 0600531-50.2024.6.25.0015 79  
REI 0600537-12.2024.6.25.0030 28  
REI 0600545-73.2024.6.25.0002 68  
REI 0600546-58.2024.6.25.0002 66  
REI 0600582-13.2024.6.25.0031 9  
REI 0600637-15.2024.6.25.0014 80  
REI 0600642-67.2024.6.25.0004 18  
REI 0600659-82.2024.6.25.0011 75

---

REI 0600682-56.2024.6.25.0034	81
REI 0600685-11.2024.6.25.0034	86
REI 0600803-47.2024.6.25.0014	84
RROPCO 0600175-66.2025.6.25.0000	38
RecCrimEleit 0600120-52.2024.6.25.0000	58
Rp 0600016-24.2024.6.25.0012	100